

Francisco Pereira Costa

Ensaaios Jurídicos



Edufac

Edufac 2017

Direitos exclusivos para esta edição:

Editora da Universidade Federal do Acre (Edufac),
Campus Rio Branco, BR 364, Km 4,

Distrito Industrial – Rio Branco-AC, CEP 69920-900

Contato: 3901-2568/3901-2402 – e-mail: edufac.ufac@gmail.com

Editora Afiliada: Feito Depósito Legal



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Ensaaios Jurídicos



Edufac

Ensaios Jurídicos
ISBN: 978-85-8236-042-2
Copyright © Edufac 2017, Francisco Pereira Costa
Editora da Universidade Federal do Acre - Edufac

Diretor

José Ivan da Silva Ramos

CONSELHO EDITORIAL

Adailton de Sousa Galvão, Antonio Gilson Gomes Mesquita, Bruno Pereira da Silva, Carla Bento Nelem Colturato, Damián Keller, Eustáquio José Machado, Fabio Morales Forero, Jacó César Piccoli, José Ivan da Silva Ramos, José Mauro Souza Uchôa, José Porfiro da Silva, Lucas Araújo Carvalho, Manoel Domingos Filho, Maria Aldecy Rodrigues de Lima, Raimunda da Costa Araruna, Simone de Souza Lima, Tiago Lucena da Silva, Yuri Karaccas de Carvalho.

Editora de Publicações

Jocília Oliveira da Silva

Secretária Geral

Ormifran Pessoa Cavalcante

Projeto Gráfico

AntonioQM

Capa e Design Editorial

FredericoSO

Revisão de texto

Maria Aparecida de Oliveira
Selmo Azevedo Apontes

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Ufac

ISBN: 978-85-8236-042-2
C837e Costa, Francisco Pereira
Ensaios jurídicos / Francisco Pereira Costa. – Rio Branco: Edufac, 2017.

118 p.

1. Direito. 2. Direitos humanos. 3. Direito - História. I. Título.

CDD 340

Bibliotecária: Alanna Santos Figueiredo - CRB 11º/1003

Dedicatória

À minha amiga Edna Pfeifer, biblioteconomista da Unicamp – Campinas-SP, que, no primeiro ano da década de 1980, no Juruá (Acre), incentivou-me o interesse pela escrita e, com isso, a entender e interpretar a sociedade ao meu redor.

Agradecimentos

Agradeço a todos os pareceristas e diretores das revistas que avaliaram positivamente e autorizaram a publicação dos artigos que agora compõem este livro.

Sumário

PALAVRAS INICIAIS	10
Capítulo 1 A PESQUISA HISTÓRICO-JURÍDICA COMO POSSIBILIDADE DA CRÍTICA AO DIREITO	14
Introdução	15
1. A pesquisa histórico-jurídica como possibilidade da crítica ao Direito..	15
Capítulo 2 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS: A LUTA DOS SERINGUEIROS EM XAPURI-ACRE	32
Introdução	33
2.1 Fundamentação histórica dos direitos fundamentais.....	34
2.2 A visão jurídica sobre os direitos e as garantias individuais	35
2.3 O problema da cidadania e os movimentos sociais	38
Seringueiros: trabalho, meio ambiente e cidadania	41
A organização dos sindicatos e a luta contra a frente agropecuária capitalista.....	41
Reservas Extrativistas – a reforma agrária amazônica	44
Referências	50
Capítulo 3 TERRITORIALIDADE E IDENTIDADE ÉTNICA NAUA	52
Introdução	53

3.1 Territorialidade – espaço de poder e resistência	55
3.2 Resgate da identidade étnica.....	62
3.3 Ressurgimento, alteridade e discurso de poder.....	69
Conclusão	74
Referências	76

Capítulo 4

DIREITO E GÊNERO: REPERCUSSÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A APLICABILIDADE DO ART. 9º, § 2º, II, DA LEI MARIA DA PENHA	78
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Introdução.....	79
4.1 A proteção ao trabalho da mulher antes e na fase inaugural do constitucionalismo social.....	82
4.2 O marco legal da proteção do trabalho da mulher no Brasil.....	87
4.3 Direitos humanos como norma princípiológica na defesa dos direitos da mulher	91
4.4 Violência de gênero e trabalho	94
4.5 A proteção ao contrato de trabalho da mulher em situação de violência à luz da Lei nº 11.340/2006.....	97
4.6 A estabilização do art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 nos Tribunais Trabalhistas	106
Conclusão	108
Referências	110

PALAVRAS FINAIS	II4
-----------------------	-----

PALAVRAS INICIAIS

Este livro é a junção de quatro artigos nos domínios da História do Direito, do Direito Indígena, do Direito do Trabalho e Gênero e da Pesquisa Histórico-Jurídica. O primeiro, à época, aceito para apresentação em congresso, e os outros, publicados em revistas especializadas e indexadas.

Os artigos são reflexões a partir de um referencial teórico que reputo como imprescindível para a realização da pesquisa empírica e como mecanismo de revisitação do Direito, da norma jurídica e das instituições com práticas em torno da lei. Nesse sentido, estes quatro ensaios representam a apropriação dessa ferramenta teórica – o materialismo histórico –, e do método – o materialismo dialético –, aplicados ao Direito.

Esse viés teórico-metodológico vai ao encontro da necessidade de constantemente se contrapor aos institutos jurídicos, às teorias e às doutrinas jurídicas que grassam nos meios acadêmico e jurídico como um *consensus gentium*, como portadores de verdades absolutas, quase irretorquíveis, quando, na realidade, esse campo do saber nada mais é do que, como todos os outros campos dos saberes, formado a partir de um sujeito de conhecimento que não pode ser visto como algo pré-existente. Com uma *genesis* determinada e determinista, esse sujeito de conhecimento a priori não existe. É construído a partir de determinados interesses, a partir de um campo de luta e disputas pelo poder e pela verdade. Isso é um esforço teórico em processo de lapidação e é preciso tomar cuidado para evitar cair nas armadilhas do essencialismo da lei.

Desta forma, os artigos são uma possibilidade para repensar os direitos sociais emergentes ou marginalizados, os quais são o substrato da formação da sociedade brasileira, para os quais o Estado e as instituições encarregadas destes temas fazem vistas grossas, bem como, aos sujeitos sociais históricos que só têm visibilidade pela luta social, política e jurídica que travam por direitos sociais, políticos, econômicos, étnicos, ambientalistas e jurídicos.

Os textos reforçam a posição de vanguarda desses movimentos so-

ciais, grupos étnicos, movimento feminista, como portadores de legitimidade, porque organizados historicamente em prol dessas lutas com o intuito de obter conquistas indispensáveis à promoção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o primeiro capítulo traz o texto sobre a pesquisa histórico-jurídica como instrumento para repensar o Direito e propor alternativas e caminhos que se contraponham aos dogmas jurídicos. Não basta trazer uma narrativa que apresente a “evolução”¹ do Direito, das normas, das leis, mas pretende-se localizar no seu interior as contradições, as rupturas, continuidades, todos presentes num campo de disputas e lutas por uma hegemonia e, sobretudo, como mecanismos para legitimar o poder, as instituições e as práticas jurídicas.

No segundo capítulo, acompanhando esse pensamento, vem a questão dos movimentos sociais no Brasil, tendo como objeto de estudo e pesquisa o movimento social dos seringueiros do Acre, na Amazônia brasileira, liderado por Chico Mendes, os quais associaram o direito e território, à luta contra a escravidão por dívida, aos bens da floresta, ao uso da biodiversidade, o que fazem por mais de um século. Disso resultou uma conquista jurídica, que foi redesenhar a territorialidade criando as reservas extrativistas, como modelo de reforma agrária na Amazônia. O tema torna-se atual, ante a política de alguns segmentos da sociedade brasileira que criminalizam os movimentos sociais, por exemplo, o Movimento dos Trabalhadores Sem Terras - MST. Não é demais dizer que Chico Mendes não viu essa conquista. Eliminaram-no fisicamente bem antes.

O terceiro capítulo diz respeito à identidade étnica dos Naua na região do Juruá (Cruzeiro do Sul e Mâncio Lima), no estado do Acre. Uma etnia tida como extinta ressurgiu, porque nunca desapareceu, ao contrário, se expandiu na floresta e nas cidades, no espaço urbano, pela migração e miscigenação com os nordestinos que migraram no início do século XX para trabalharem na extração do látex e na produção da borracha. Este ensaio remete ao Estado a responsabilidade sobre as práticas de violação dos direitos étnicos na Amazônia; à negligência, ao desrespeito e à falta de alteridade dos que detêm o poder para com o processo de inclusão, a partir

1 - O termo está grafado com aspas para contestar a inadequação do seu uso no Direito, pois dar a este campo do conhecimento a compreensão de um processo a-histórico, portanto, destituído de contradições, de rupturas, continuidades e descontinuidades, o termo só reforça a visão positivista do Direito.

da própria realidade dos povos indígenas. E tem como objetivo dar relevo ao direito dos povos indígenas de se autodeterminarem e assumirem sua identidade, mesmo a contragosto da elite e de todo o tipo de governo que se alastra por este Brasil afora.

Por último, trato de um tema delicado e especial para o movimento feminista, a história das mulheres, a luta das mulheres por direitos no combate à violência de gênero. Portanto, debruicei-me numa especialização em Direito do Trabalho, sobre a proteção do contrato de trabalho da mulher em situação de violência, e penso ter apresentado alguma contribuição, pelo fato de não limitar a temática a algo meramente contratual, no contexto da concepção de contrato de trabalho, nos marcos do liberalismo jurídico-burguês, entendendo que a proteção é a vida da mulher, a sua integridade física, a sua dignidade e, sobretudo, o direito à liberdade e à vida. Nesse sentido, a relação empregatícia é o que menos importa, posto que o Estado pode implementar políticas públicas e mecanismos eficazes de proteção às mulheres que precisam migrar, abandonar seus vínculos afetivos, sociais e trabalhistas para proteger suas vidas. O Direito pode servir como uma ferramenta libertária, ou as práticas jurídicas em torno dele podem servir para esse propósito.

Ainda, é importante destacar que os artigos se reportam ao tempo em que foram escritos, mas se mantêm atuais, instigantes e provocativos, embora, evidentemente sempre vão existir novos temas para o debate, a discussão e a pesquisa no/com o Direito.

A estrutura dos artigos (capítulos) pouco mudou, de modo que há alguns que não apresentam introdução e conclusão, outro que não tem conclusão, até porque há uma conclusão geral, onde busco fazer um fechamento para todos.

A meu ver, trata-se de uma contribuição necessária numa tentativa de oportunizar as diversas possibilidades de analisar o Direito, como algo acessível a qualquer pessoa, na busca de ferramentas, de dispositivos jurídicos capazes de fazer entender a força e o papel dos sujeitos histórico-jurídicos na construção de sua trajetória pessoal ou coletiva. Nesse sentido, não há porque intimidar-se com o Direito, talvez, com suas práticas, que não é objeto de análise nestes *Ensaio Jurídicos*.

Enfim, poderíamos terminar estas primeiras palavras, perguntando: quem tem medo do Direito?

Capítulo 1

A PESQUISA HISTÓRICO- JURÍDICA COMO POSSIBILIDADE DA CRÍTICA AO DIREITO²

2 - Trabalho aceito para apresentação no II Encontro Anual do Instituto Brasileiro de História do Direito, no Rio de Janeiro, 2009.

Introdução

O Direito tem sido motivo de muitas críticas, sobretudo, pelo seu formato, adquirido ao longo de sua existência e imposição no Brasil. Uma dessas críticas se fundamenta no seu caráter positivista e liberal-individual-burguês, com um sistema de práticas jurídicas destoantes da realidade. Nesse sentido, perguntamos: é possível uma crítica ao Direito? E como fazê-la?

Este ensaio busca problematizar esta historicidade do Direito, através da pesquisa histórico-jurídica, para desmistificar o caráter dogmático e positivista do seu conteúdo. Consideramos a pesquisa como portadora de ferramentas que se propõem a revelar o lado oculto do Direito, as suas simulações e relações de poder, por ele legitimadas. E, ainda, ela compreende o Direito como uma construção histórica e não algo dado e acabado.

1. A pesquisa histórico-jurídica como possibilidade da crítica ao Direito

O Direito é um campo do saber científico que vem da mais longínqua construção histórica, estribado nos alicerces dos Direitos grego e romano, com forte e decisiva influência deste último. Praticamente em todas as sociedades modernas parece que o Direito jamais ousou ser questionado.

A consolidação da corrente teórica positivista atrelada ao capitalismo, na sua fase industrial e imperialista, impôs um modelo de exclusão social e um determinismo jus-liberal-individualista, como instrumentalidade para legitimar a propriedade, a liberdade e o poder da burguesia que ascendeu ao poder. Como estratégia, essa corrente utiliza a violência para expropriar, tolher a liberdade e a consciência de pertencimento aos seus grupos e classes sociais.

Esse viés teórico impregnou tanto a burocracia estatal quanto as universidades, precisamente, os cursos jurídicos que se tornaram instrumentos de propagação desse direito legitimado com a violência, com as guerras, com os dogmas da Igreja Católica, considerando que seus membros foram os primeiros a formularem e a controlarem esse saber.

Nessa perspectiva, surge uma lacuna que é o questionamento à legitimidade burguesa do Direito ou dos direitos por ela defendidos. Todavia, como localizar essa crítica, ou como elaborar a crítica a esse modelo, ao sistema jurídico burguês, originado com as guerras, com a violência e consolidado dentro da burocracia estatal? E como elaborar a crítica ao ensino jurídico como porta-voz desse direito deslegitimador das outras práticas jurídicas?

Nessa problematização, a pesquisa jurídica, em todo o seu campo de possibilidades, desde a qualitativa à bibliográfica³, poderá se transformar no instrumento de questionamento e crítica ao Direito, historicamente determinado e determinista, numa relação interdisciplinar, com o olhar das outras ciências. Essa interdisciplinaridade tem o intuito de não esgotar o Direito em si, quando visto e analisado em si e em torno de si mesmo, como pudesse ser um objeto do conhecimento isolado da objetividade e da subjetividade de quem o pesquisa. O direito envolto a si mesmo se esgota, perde sentido, perde significado histórico.

Nesse sentido, com este trabalho, pretendemos fazer uma reflexão sobre a pesquisa jurídica como estratégia para desmistificar o Direito historicamente consagrado. A base dessa reflexão será, em parte, a pesquisa realizada nos arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que guarda fonte histórica de *primeira-mão*⁴, nunca utilizada, e essa base fundamentou a dissertação de mestrado, publicada recentemente sob o título: *Seringueiros, patrões e a justiça no Acre federal, 1904-1918*⁵. Ao propormos uma reflexão do Direito a partir dessa pesquisa empírica, perguntamos: qual o resultado ou proposição que pretendemos apresentar? A priori, é necessário problematizar a temática da seguinte forma: é possível que a pesquisa jurídica contribua para uma desmistificação e crítica ao Direito?

3 - MEZZAROBBA, Orides e MONTEIRO, Claudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 109-112.

4 - ECO, Umberto. *Como se escreve uma tese*. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 39.

5 - COSTA, Francisco Pereira. *Seringueiros, patrões e a justiça no Acre federal, 1904-1918*. Rio Branco: Edufac, 2005.

O apego à História como portadora de ferramentas teóricas não é para se regozijar de que a história se repete. Isso é um jargão destituído de qualquer fundamentação teórica. A questão posta sobre a possibilidade da pesquisa jurídica contribuir para uma desmistificação e crítica ao Direito nos parece mais adequada quando, ao aplicar estas ferramentas no conhecimento do Direito, se percebe as práticas, os jogos do poder, as estratégias e as táticas utilizadas, as dissimulações para impor uma lei, uma norma jurídica, um princípio, os interesses ocultos, que só se revelam quando apreciados e analisados à luz de um posicionamento dialético das ciências sociais e de um pesquisador comprometido com a transformação social. Assim, o pensamento é de que a pesquisa jurídica poderá contribuir, de maneira irrefutável, com o processo de conhecimento da História do Direito.

Todavia, a pesquisa a que nos reportamos é a que se utiliza das fontes de *primeira-mão*⁶, da pesquisa de campo, com acesso aos documentos. Não que esses sejam indispensáveis à pesquisa. Mas, são como fontes complementares, posto que, além dos processos judiciais que podem ser utilizados, também há outras fontes, como jornais, cartas, fotografias, manuscritos, testemunhos orais, dentre outros. Essas fontes complementares atuam não em substituição dos documentos históricos, mas agem como elementos que devem provocar ainda mais a curiosidade do pesquisador sobre os documentos⁷. Enfim, eles serão utilizados como instrumentos de complementação da pesquisa.

Um dado a mais sobre a fonte oral na pesquisa histórico-jurídica seria um contraponto entre o dito e o não dito. Ou seja, é de praxe, nas práticas judiciárias, a *redução a termo da fala* do sujeito de direito. Ali é registrado um momento histórico importante na vida das pessoas que recorrem ao Judiciário.

Todavia, convém destacar que o registro dessa fala não se dá por inteiro, posto que o processo de colheita dele e toda a dinâmica a ele inerente não retratam a sua essência. É uma interpretação de um terceiro que recolhe a fala e a transforma numa tradução, que o judiciário convencionou chamar de *termo*. No entanto, esse termo torna-se um registro histórico. Cabe ao historiador, ou ao jurista, o diálogo com essa fonte, inserindo nela

6 - ECO, Umberto. *Como se escreve uma tese*, pp. 39

7 - SAMUEL, Raphael. História local e história oral. São Paulo; Marco Zero, *Revista Brasileira de História*, vol. n.º 19, set.1989/fev.1990, pp. 237.

a crítica política, histórica, jurídica, filosófica, antropológica, sociológica, construindo, desta forma, uma interação com as outras áreas do saber, do conhecimento que se pretende científico.

Diante disso, é conveniente perguntar por que ocorre a crítica nesse momento do diálogo com essas fontes? Essa crítica serve para desmistificar as relações de poder, as tramas, as dissimulações, que podem aparecer nessas falas, muitas vezes, ditas a partir de determinados interesses de grupos e classes sociais.

No processo da pesquisa histórico-jurídica, a oralidade, quando empregada, necessita, não obrigatoriamente, das conexões com outras fontes, outros fatos ocorridos concomitantemente ou que se relacionam entre si. Isso possibilitará a busca de alguma evidência histórica. Como nos ensina Raphael Samuel:

A evidência oral, por outro lado, é infundável, somente limitada pelo número de sobreviventes, pela ingenuidade das perguntas do historiador e pela sua paciência e tato. [...] A evidência oral pode também ser crucial para a compreensão do pano de fundo. Ela por nos dar contextos novos que os documentos, por si mesmos, apesar de muitos trabalhos, não fornecem. As esparsas anotações num diário, por exemplo, podem adquirir novo sentido se somos capazes, com outras fontes, de reconstruir o caráter do escrevente ou das circunstâncias às quais as anotações se referem.⁸

A proposição metodológica acima reforça a posição teórica com as quais estamos dialogando. A oralidade aqui referida, de certo modo, é para colocar em cheque o absolutismo das *falas reduzidas a termo* nas práticas judiciárias. Essas falas às vezes dizem o que interessa aos que estabelecem, na prática, as regras de controle do poder.

Vejamos o exemplo em um processo de disputa pela guarda de uma criança, no início do século XX em Rio Branco, no Acre, a pedido do pai, Raimundo Pereira da Silva contra Philomena Francisca de Freitas. O genitor da criança conseguiu a autorização judicial para educar a filha. Todavia, não a teve consigo, posto que, durante a diligência dos oficiais de justiça,

8 - SAMUEL, Raphael. *História local e história oral*, pp. 230-231.

a mãe se recusou a cumprir a ordem judicial, dizendo: “[...] que não entregava sua filha Raymunda nem atendia de forma alguma a ordem do Juiz, visto que era a menor menina sua filha, e já tinha ordem de não entregá-la a ninguém”.⁹

Como alguém ousa desrespeitar uma ordem judicial?

Isso parece um fato isolado, mas só o é se sua interpretação estiver destituída das conexões da realidade social, política, econômica e jurídica da época. Nesse caso a filha atingiu a maioridade, e o pai nunca a teve consigo.

O juiz ao requisitar a polícia ao Delegado Auxiliar, este respondeu: “[...] deixo de atender o pedido porque naquela Delegacia não dispõe de força alguma e recomendo que dirija-se ao Prefeito”¹⁰. Ao oficializar ao Prefeito, o juiz recebeu a seguinte resposta: para “[...] dirigir-se ao Comandante da Companhia Regional”¹¹. Um detalhe se faz necessário: os prefeitos tinham as armas, ou seja, a polícia estava sob seu controle. Nesse caso, nota-se um jogo de empurra-empurra. Se esse jogo continuasse, onde isso ia chegar?

Observamos que as autoridades responsáveis se esquivaram de cumprir a ordem judicial, tirando de si a competência e a responsabilidade, em inteira desobediência ao magistrado, sem que decorresse disso punição aos incautos. E ficou essa situação, sem que a ordem judicial fosse cumprida.

A pesquisa nesse período revelou um Judiciário incipiente, onde o magistrado nomeado pelo Presidente da República vinha mais por interesse pessoal do que pelo interesse público. O Acre era a terceira economia do país. Na época, prevaleciam os interesses dos coronéis da borracha, dos prefeitos, os quais não pensavam duas vezes em colocar um Juiz dentro de uma canoa e mandá-lo rio abaixo. Esse desprestígio inclinava os membros do Executivo a fazer valer sua própria vontade:

[...] quanto à justiça, é claro que ninguém dela cuidava, tão cômodo parecia o arbítrio. Para prova aí está o fato de, até hoje, não ter funcionado o júri. E quem pode ser juiz naquela terra? O Dr. Toledo teve de ouvir do coronel Cunha Matos, diante de 50 pessoas, que se

9 - COSTA, Francisco Pereira. *Seringueiros, patrões e a justiça no Acre federal*, pp. 246.

10 - COSTA, Francisco Pereira. *Seringueiros, patrões e a justiça no Acre Federal*, p. 246.

11 - COSTA, Francisco Pereira. *Seringueiros, patrões e a justiça no Acre Federal*, p. 247.

ousasse imaginar que ali era independente, mandaria amarrá-lo e atirá-lo, rio abaixo, numa canoa.¹²

A investigação feita durante a pesquisa empírica para o mestrado, que resultou no trabalho *Seringueiros, patrões e a justiça no Acre federal*, provou que, de fato, a magistratura, não só no Acre, mas em todo país, não gozava de autonomia.

Na academia, convencionou-se a pesquisa calcada em referencial meramente teórico-bibliográfico, sem pesquisa de campo, sem a qual não tem credibilidade, tampouco qualquer perspectiva de ser portadora de alguma verdade, pois reforça os dogmas jurídicos. Com isso, consagrou-se a pesquisa, seja ela qual for, vinculada a uma corrente de pensamento, a uma teoria ou várias teorias ao mesmo tempo, com forte predomínio do positivismo. Diante disso, somos favoráveis ao uso de uma base teórico-empírica como fundamentação da pesquisa. E concebemos o materialismo histórico-dialético, portanto, o pensamento marxista, como um instrumento que traz uma contribuição imprescindível para compreender e propor mudanças no campo prático do Direito.

Eis, a nosso ver, a possibilidade da pesquisa jurídica como transformadora do Direito, desde que contenha, no seu interior, a trama da dialética. A partir daí, decorre a necessidade da compreensão e criação das estratégias de intervenção para as transformações do Direito.

A História tem um papel de vanguarda nesse processo porque ela é capaz de olhar, compreender, dialogar, sem pré-conceitos, com todos os sujeitos históricos e sob diversos focos teóricos. Essas teorias vão desde o positivismo, que detém uma visão determinista e não reformista, e a corrente marxista como pressuposto de várias escolas históricas, a exemplo da escola social inglesa, com expoentes como Edward Palmer Thompson, Raymundo Willians, Peter Burkner, Raphael Samuel e outros.

Uma das proposições teóricas destes pensadores é a construção de uma *história vista de baixo*¹³. Neles, os sujeitos sociais aparecem na sua envergadura total, o alfaiate, o pedreiro, a lavadeira, a maquinista, o operário e tantos outros homens e mulheres antes sem vozes e sem fala na história

12 - COSTA, Francisco Pereira. *Seringueiros, patrões e a justiça no Acre federal, 1904-1918*, p. 247.

13 - SHARPE, Jim. A história vista de baixo. In: BURKER, Peter (Org.) *A Escrita da História: novas perspectivas*. São Paulo: Unesp, 1992.

positivista burguesa. Dessa forma, perguntamo-nos: como o Direito pode ser revisitado e transformado a partir da História?

O aspecto que parece viável é a utilização e a aplicação de um referencial teórico. A teoria não pode prescindir da prática, nem a prática da teoria. Nessa análise, é oportuno destacar o diálogo entre Michel Foucault e Gilles Deleuze. Deleuze diz que: “A prática é um conjunto de revezamentos de uma teoria a outra e a teoria é um revezamento de uma prática a outra. Nenhuma teoria pode se desenvolver sem encontrar uma espécie de muro e é preciso a prática para atravessar esse muro”¹⁴. Por sua vez, comenta Foucault no mesmo texto: “[...] a teoria não expressará, não traduzirá, não aplicará uma prática; ela é uma prática.”¹⁵

Foucault vai sintetizar a teoria e a prática ao se interessar pelos “saberes sujeitos”, que compreende, em sua análise:

[...] toda uma série de saberes que estavam desqualificados como saberes não conceituais, como saberes insuficientemente elaborados: saberes ingênuos, saberes hierarquicamente inferiores, saberes abaixo do nível do conhecimento ou da cientificidade requeridos. E foi pelo reaparecimento desses saberes não qualificados, desses saberes desqualificados mesmo, foi pelo reaparecimento desses saberes [...] -, foi pelo reaparecimento desses saberes locais das pessoas, desses saberes desqualificados, que foi feita a crítica.¹⁶

O Direito legitimado pela burguesia é um direito que desqualificou os saberes. Não é que eles não existiam, mas, sim, que eles foram desqualificados ou rejeitados como portadores de algum conhecimento, de alguma verdade, de alguma alteridade, de alguma saída para os problemas emergenciais e programáticos.

Desmistificar as práticas jurídicas talvez seja a tarefa mais difícil, mas não impossível, para os pensadores juristas porque as práticas jurídicas são ocultas na própria prática em si, como no campo teórico, do *discurso*, porque é dissimulado, é oculto, é, em tese, indecifrável para leigos, para as pes-

14 - FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 14.^a ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 69-70.

15 - FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*, p. 71.

16 - FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 12.

soas do senso comum.

Em Foucault, o *discurso* não é visto como uma construção meramente linguística, mas são:

[...] jogos (games), jogos estratégicos, de ação e de reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquivas, como também de luta. O discurso é esse conjunto regular de fatos linguísticos em determinado nível, e polêmicos e estratégicos em outro. Essa análise do discurso como jogo estratégico e polêmico é, a meu ver, um segundo eixo da pesquisa.¹⁷

A pesquisa jurídica que se propõe ao olhar para um passado que se faz presente com as práticas do presente, nos parecem detentora de um instrumento para revelar essas práticas, tirar do mundo da dissimulação, do ocultamento e apresentar como esse Direito se define, se autolegitima, se apresenta efetivamente, como é legitimado, como se perpetua, também as rupturas desses direitos podem ser objetos de problematização.

É questionável que as práticas do presente legitimem um passado revelado, do ponto de vista da pesquisa histórico-jurídica. Esse passado apresenta-se como condição para descredenciá-lo de uma condição escatológica, pois o Direito parece ser portador de um discurso escatológico. Isso não é sua existência num mundo concreto, numa sociedade de contradições. Porém, ele representa a existência de um lugar, um saber finito, que se entrelaça com todas as suas mazelas, com todas as tramas dos jogos do poder: do poder político, econômico, cultural e social.

Nisso, o Direito deve ser revelado e a pesquisa histórico-jurídica pode se constituir num instrumento mais que indispensável para revelar a sociedade de contradições. Mas também revela-se instrumento estratégico do ponto de vista da possibilidade da destruição de mitos e a reconstrução e redefinição de novas verdades, novas práticas, novos discursos.

Arrematando a proposição teórica proposta, a lei não é um conteúdo meramente material, positivo, que, aparentemente, às vezes apresenta neutralidade ou imparcialidade, como se ela não contivesse nenhuma verdade e poder, como se não se entrelaçasse nas estratégias de poder. Como diz Foucault, a proposição teórica também é reveladora:

17 - FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003, p. 09.

De transgressão também. Como poderia conhecer a lei e experimentá-la realmente, como se poderia obrigá-la a tornar-se visível, a exercer abertamente seus poderes, a falar, se ela não fosse provocada, se não fosse perseguida em seus refúgios, se não fosse absolutamente sempre mais além, em direção ao exterior de onde ela se encontra cada vez mais distanciada?¹⁸

Ou, se a lei não pudesse ser burlada, satirizada? À materialização dessa transgressão se sobrepõe o castigo, a guerra, a violência, com isso extrapolando a própria economia da pena, a dosagem da pena.

A reflexão que fazemos até aqui consiste numa interpretação do vir a ser das práticas jurídicas, antes do que seja o Direito, recusando-se a sua mera contemplação. Esse é um dos lugares do saber que jamais deve ser objeto de contemplação, mas de enfrentamento. Enfrentamento dos seus erros, enfrentamento do seu pedantismo, enfrentamento à legitimação que consolidou práticas que negaram a possibilidade de outras manifestações de pensamento, cultura, economia e práticas de direitos.

A ocupação violenta das Américas Espanhola e Portuguesa revela os momentos de ocultamento do outro com a prática da violência para justificar o suposto atraso e a barbárie desses povos e, ao mesmo tempo, legitimar *o mito da modernidade*¹⁹, com a imposição de outros saberes, outros costumes, outras normas, enfim, das práticas jurídicas, quando havia possibilidade de diálogo. Essas práticas de violência e destruição significaram uma ruptura dos direitos e das práticas jurídicas, dos costumes e das tradições desses povos.

A fragilidade e a desestruturação do saber jurídico não se repõem com a sua negação, com a negação do seu caos, com a negação da existência de recolocá-lo no campo delimitado e definido historicamente como legitimador de uma ordem jurídica, mas se repõem ao transformar o próprio direito no caos, na sua autodesestruturação. Nesse sentido, é necessário dialogar com os diversos saberes culturais, com as diversas práticas jurídicas, oportunizar as experiências de práticas que extrapolem a territorialidade de um direito dado, quase imutável.

18 - FOUCAULT, Michel. *O pensamento do exterior*. São Paulo: Princípio, 1990, p. 45.

19 - DUSSEL, Enrique. *1492: O encobrimento do outro - a origem do mito da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 79.

Voltando a proposição teórica, talvez passemos a construção da problematização final. É possível a realização de uma pesquisa histórico-jurídica como redefinidora ou, pelo menos, provocadora do sistema jurídico existente, quer no marco burocrático quanto aos instrumentos de sua perpetuação, quer através das práticas de ensino nas universidades? A História nos parece que tem dado uma grande contribuição quando analisa os diversos campos teóricos do saber, quanto à tentativa da revelação das práticas jurídicas e judiciárias.

Todavia, alguns pensadores cometem um equívoco quando suas proposições para essas análises e leituras ficam na abordagem de situações de generalizações, por exemplo: quando se propõe a estudar a História do Direito no Brasil, História Geral do Direito, História do Direito na Grécia, História do Direito em Roma. Ninguém, absolutamente, dará conta de tamanha façanha, de tamanho recorte temporal e espacial, se quisermos pensar em tempo e espaço. E isso não só acontece com pessoas com formação na área jurídica no Brasil, também ocorre noutros países.

O que pode acontecer é a desconsideração das práticas jurídicas como aquilo, de fato, define a existência de um direito material, ou, muitas vezes, nem o define como tal. Pode-se observar esse fato na pesquisa de Boris Fausto sobre os padrões de criminalidade em São Paulo, no período de 1880-1924, trabalho este que na análise de Cardoso:

[...] dificilmente nos permite visualizar a criminalidade em um determinado período. As informações coligidas, principalmente as estatísticas criminais, são, muitas vezes, mascaradas por práticas repressivas que revelam atitudes de discriminação social.²⁰

Ora, por mais que o recorte temático seja bem delimitado, mesmo assim não se consegue abrigar toda a trama do cotidiano, da vivência social, política e cultural de uma comunidade, de um grupo, de pessoas que isoladamente se conflitam, posto que, na disputa, no jogo do poder, na luta de classes, que não deve ser desconsiderada, está inserida um ou outro elemento que desvirtua para o que se quer nas práticas jurídicas.

20 - CARDOSO, Maria Tereza Pereira. Padrões de criminalidade em São João Del-Rei, século XIX: primeiras anotações sobre processos criminais. Ouro Preto: UFOP/Departamento de História, *Revista de História*, n.º 07, 1997, p. 139.

Não é que essa abordagem seja desnecessária. Todavia, ela pode correr o risco de se transformar numa análise meramente positivista das estruturas de poder, ao passo que o estudo e a pesquisa de fatos concretos podem revelar a trama do poder, das dissimulações, do Direito como estrutura que se submete a várias práticas jurídicas e judiciárias. No campo do conhecimento, isso remete a Nietzsche, para quem não há um conhecimento *a priori* do sujeito, posto que, segundo Foucault, “Nietzsche coloca no cerne, na raiz do conhecimento, algo como ódio, a luta, a relação de poder”.²¹

Ainda, se reportando à pesquisa de Boris Fausto, no entendimento de Cardoso:

Ao traduzir tensões e conflitos sociais, o comportamento delitivo e os procedimentos que buscam criminalizá-lo indicariam contradições entre concepções distintas de crime, ordem, honra, liberdade e justiça, reveladas nos processos criminais, através das diversas falas dos personagens envolvidos.²²

Ao mesmo tempo, pode se estabelecer uma atuação com o saber comum, com o senso comum das pessoas rompendo com a caricatura da racionalidade científica:

Sabemos hoje que a ciência moderna nos ensina pouco sobre a nossa maneira de estar no mundo e que esse pouco, por mais que se amplie, era sempre exíguo, porque a exigüidade está inscrita na forma de conhecimento que ele constitui. A ciência moderna produz conhecimentos e desconhecimentos.²³

Nessa crise do paradigma na racionalidade científica, a ciência pós-moderna tenta resgatar outra forma e perspectiva de construir, de visualizar e interagir com o sujeito do conhecimento, porque:

21 - FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2003, p. 22. Para melhor análise sobre a questão do sujeito do conhecimento ver A Gaia Ciência. In: NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Obras incompletas*. (Org.) Gérard Lebrun. Trad. e notas Rubens Rodrigues Torres Filho. Posfácio Antônio Cândido. 3ª ed., São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 187-223.

22 - CARDOSO, Maria Tereza Pereira. *Padrões de criminalidade em São João Del-Rei, século XIX*: primeiras anotações sobre processos criminais, p. 139.

23 - SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2003, p. 88.

[...] sabe que nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional. Tenta, pois, dialogar com outras formas de conhecimento deixando-se penetrar por elas. A mais importante de todas é o conhecimento do senso comum, o conhecimento vulgar e prático com que no quotidiano orientamos as nossas acções e damos sentido à nossa vida. A ciência moderna construiu-se contra o senso comum que considerou superficial, ilusório e falso.²⁴

Essa fala de Santos confirma o discurso de Michel Foucault, já referenciado anteriormente. Com isso, chegamos a um ponto em que todo indivíduo tem noção de direitos à liberdade, à vida, sobre a vontade de contratar, portanto, se rege por um código de conduta.

O papel da pesquisa histórico-jurídica é o de procurar dialogar com indivíduos portadores de saberes e práticas que questionam esse lugar determinista e determinante do Direito na vida da sociedade.

A pesquisa feita sobre as estruturas de poder, sobre o início da implantação de um poder judiciário na Amazônia/acreana, tentou localizar essas práticas: os saberes e o enfrentamento aos diversos jogos de poder, colocados como lugares da disputa, de *micropoderes*²⁵. E ali, podemos perceber um lugar de enfrentamento à norma, o domínio de um grupo social sobre a norma, impondo uma prática jurídica e judiciária coercitiva e repressora.

Todos aqueles que ousaram questionar e infringir a norma se aproximam de Antígona, personagem que revela esse lugar da rebeldia, do caos, da resistência em relação à norma, a norma injusta, do sentimento de *desobediência*²⁶ que pode surgir na subjetividade de qualquer pessoa, na experiência, na concretude da vida, dos problemas e das dificuldades.

E, em qualquer momento se tem a: “[...] possibilidade do povo se apoderar do direito de julgar, do direito de dizer a verdade, de opor a verdade aos seus próprios senhores, de julgar aqueles que os governam”.²⁷

Ora, o que há de errado nisso? O que há de certo nisso? Não é condi-

24 - SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*, p. 88.

25 - Ver FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

26 - GREGÓRIO FILHO, Francisco. *Difícil passagem*. Contagem: Santa Clara, 2005, p. 17.

27 - FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003, p. 54.

ção de certo ou errado, talvez, muito mais de probabilidade da afirmação de práticas jurídicas que se contrapõem a um Direito dado, alinhavado como absoluto, inquestionável e, sobretudo, da estrutura criada para lhe dar forma, formato, existência e perenidade.

São essas práticas que parecem dissimuladas, mas, na realidade, a pesquisa histórica permite: “[...] localizar a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas jurídicas, ou mais precisamente, as práticas judiciais, estão entre as mais importantes”.²⁸

O campo da pesquisa jurídica não pode ser detentora de um lugar determinista. Essa fase deve ser superada, assim, como foi a Geografia quanto à relação do homem com o espaço, sendo, nesse lugar, devorado, sucumbido por ele, ou seja, quando via o que se chamava de natureza impossível de ser dominada, domesticada, era a fase do determinismo geográfico.

Esse determinismo geográfico, tal qual defendido por Euclides da Cunha quando esteve no Acre, via o clima como *caluniador*²⁹. Mesmo tendo experienciado o *glamour da belle époque* amazonense e paraense, no início do século XX, ele perpetuou, nos seus escritos amazônicos, os conceitos de uma Geografia determinista e, ao mesmo tempo, de uma realidade econômica e social determinista, ao considerar, para o trabalho do seringueiro, aquilo que:

Aguardava-as e ainda as aguarda, bem que numa escala menor, a mais imperfeita organização do trabalho que ainda engendrou o egoísmo humano. Repitamos: o sertanejo emigrante realiza, ali, uma anomalia sobre a qual nunca é demasiado insistir: é o homem que trabalha para escravizar-se.³⁰

Afastando as possibilidades de resistência, mesmo no campo delimitado das práticas judiciais, quando muitos trabalhadores extrativistas lutaram por direitos, como foi o caso de Justiniano, que num só dia impetrou três ações contra o patrão-seringalista que, de uma forma ou de outra, lhe explorava.³¹

28 - SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*, p. 11.

29 - CUNHA, Euclides. *Um paraíso perdido*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986, p. 52.

30 - CUNHA, Euclides. *Um paraíso perdido*, p. 59.

31 - COSTA, Francisco Pereira. *Seringueiros, patrões e a justiça no Acre federal, 1904-1918*. Rio Branco: Edufac, 2005, p. 232.

O direito como detentor de determinados valores, conceitos e verdades deve ser submetido a um rigoroso processo de revisão dos conceitos epistemológicos e a pesquisa histórica num processo interdisciplinar, exerce um papel de vanguarda ao acessar as *fontes de primeira mão*³², os jogos de poder, as verdades construídas e impostas historicamente, como científicas e irrefutáveis.

A interdisciplinaridade revigora a análise da crítica ao Direito através da pesquisa histórica empírica, posto que o Direito como portador de um conhecimento previamente estabelecido se esgota em si mesmo. Nesse sentido, os estudos de Foucault mostram esse campo de possibilidade da pesquisa como reveladora da criação de determinados sujeitos de conhecimento, mas construído historicamente:

Seria interessante tentar ver como se dá, através da história, a constituição de um sujeito que não é dado definitivamente, que não é aquilo a partir do que a verdade se dá na história, mas de um sujeito que se constitui no interior mesmo da história, e que é a cada instante fundado e refundado pela história. É na direção desta crítica radical do sujeito humano pela história que devemos nos dirigir.³³

É oportuno, nesse instante, parafrasear esta última parte desta proposição de Foucault, que parece cunhar bem, nestes termos: “[...] é na direção desta crítica radical do Direito pela História que devemos nos guiar”. Nesse sentido, a compreensão a que se chega é do conhecimento de direitos mediado pela História, na qual, cria, recria, pensa, repensa, destrói e reconstrói direitos. Portanto, o Direito é dinâmico, dialético.

Arrematando a proposição teórica proposta, a lei não é um conteúdo meramente material, positivo, que, aparentemente, às vezes apresenta neutralidade ou imparcialidade, como se ela não contivesse nenhuma verdade e poder ou que pairasse num mundo metafísico, da abstração, como queria Kant.

Parece-nos também oportuno parafrasear Marx, quando, nas *Teses contra Feuerbach*, diz: “Os filósofos se limitaram a interpretar o mundo di-

32 - ECO, Umberto. *Como se escreve uma tese*. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 39.

33 - FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 1996, p. 10.

ferentemente, cabe transformá-lo”.³⁴ Diríamos: os juristas se limitaram a interpretar o Direito diferentemente, cabe transformá-lo.

É nesse jogo de dominação e de luta que se busca compreender a pesquisa histórico-jurídica como possibilidade de construção da crítica do Direito e de sua transformação.

34 - MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. (Org.) José Arthur Giannotti. Trad. José Carlos Bruni *et al.* 2ª ed., São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 53.

Referências

CARDOSO, Maria Tereza Pereira. Padrões de criminalidade em São João Del-Rei, século XIX: primeiras anotações sobre processos criminais. Ouro Preto: UFOP/Departamento de História, *Revista de História*, n.º 07, 1997.

COSTA, Francisco Pereira. *Seringueiros, patrões e a justiça no Acre federal*, 1904/1918. Rio Branco: Edufac, 2004.

CUNHA, Euclides. *Um paraíso perdido*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986.

DUSSEL, Enrique. 1492: *O Encobrimento do outro*: a origem e o mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

ECO, Umberto. *Como se escreve uma tese*. São Paulo: Perspectiva, 2003.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 1996.

FOUCAULT, Michel. *O pensamento do exterior*. São Paulo: Princípio, 1990.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 1996.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GREGÓRIO FILHO, Francisco. *Difícil passagem*. Contagem: Santa Clara, 2005.

MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos*. (Org.) José Arthur Giannotti. Trad. José Carlos Bruni et al. 2ª ed., São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MEZZAROBBA, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Obras incompletas*. (Org.) Gérard Lebrun. Trad. e notas Rubens Rodrigues Torres Filho. Posfácio Antônio Cândido. 3ª ed., São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SAMUEL, Raphael. História local e História oral. *Revista Brasileira*

de História, vol. 9, n.º 19, São Paulo: Anpuh/Marco Zero, set.1989/fev.1990.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2003.

SHARPE, Jim. A história vista de baixo. In: BURKER, Peter (Org.) *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Unesp, 1992.

Capítulo 2

MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS: A LUTA DOS SERINGUEIROS EM XAPURI-ACRE³⁵

35 - Artigo publicado na *Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB*, ano 34, n. 78, jan/jun. 2004.

Introdução³⁶

O presente capítulo visa refletir sobre a condição do Estado como sujeito responsável pela implementação dos direitos humanos, para a efetivação da cidadania no Acre. Compreendendo esta cidadania contrária à tradição oitocentista, que se aproximava mais de um estilo de cidadania construída de cima para baixo, em que predominaria a cultura política súdita, quando não a paroquial³⁷. Assim, este capítulo fará uma reflexão a partir de uma cidadania resultante de uma construção histórica, fruto das contradições e antagonismos na sociedade capitalista.

Na primeira parte, pretendemos trazer à baila um debate de ordem jurídica sobre a questão dos direitos fundamentais. Uma análise nesse campo é fundamental para desmistificar certas ideologias ou, até mesmo, ataques mais radicais aos movimentos sociais que lutam pelos direitos individuais e coletivos, ainda que não seja uma luta direta e específica, mas que os resultados implicam na consolidação desses direitos e garantias fundamentais. De outra sorte, visa proporcionar uma crítica ao tipo de intervenção que o Estado presta nesse campo.

Ainda faremos uma abordagem, buscando, na análise histórica e jurídica, a intervenção de um *novo movimento social* – dos seringueiros – que, a partir de sua organização e combate, forçaram a intervenção do Estado (Governo Federal e Governo Estadual) para implementar políticas de saúde, educação, comercialização da borracha e outros produtos da floresta e, sobretudo, preservação do meio ambiente, através de um projeto de desenvolvimento sustentável, inicialmente, para a Amazônia acreana.

Por fim, desse capítulo queremos construir uma reflexão crítica sobre o seguinte enunciado: Com o processo de desestruturação do Estado, a cidadania, como um bem público (um bem pertencente a todos) e jurídico, pode ser efetivada e fortalecida com a organização e atuação dos novos movimentos sociais?

36 - Neste texto mantenho a grafia “acreano” ou “acreana” em respeito a tradição linguística que forjou a sociedade acreana.

37 - CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: tipos e percursos. *Rev. Estudos Históricos*, vol. 9, n.º 18, Rio de Janeiro, FGV, 1996, p. 340.

2.1 Fundamentação histórica dos direitos fundamentais

Um aspecto que, inicialmente, deve vir à tona, é a questão do que ocorria no período denominado Idade Média. Referimo-nos a este período tão somente para situar a questão do indivíduo, da pessoa, do ser humano.

A literatura histórica, jurídica, filosófica e política aborda a questão do indivíduo, nas suas formas específicas, pontuando aspectos que foram preponderantes na consolidação de um ordenamento jurídico localizado e, depois, internacionalizado. Consolidou-se princípios, regras e normas que, até hoje, perduram nas constituições de vários países, a partir da formação e consolidação dos Estados nacionais, sobretudo com nítida influência dos pressupostos do liberalismo burguês.

Na sociedade feudal, a inexistência de mobilidade social acorrentava o indivíduo ao senhor feudal, mesmo tendo regras diferentes e mais flexíveis do que no período histórico anterior – o período do escravismo. A condição básica do indivíduo era o atrelamento ao senhor feudal, por uma ou por outra forma de tributo, impostos, compromisso familiar, dívida oriunda da ausência da renda da terra.³⁸

A intensificação do comércio originou a burguesia, que se aliou ao Rei, cuja autoridade existia teoricamente, mas era fraco, de fato. A princípio, o rei estava sempre ao lado da burguesia nas lutas contra os senhores feudais, pois qualquer ação investida contra a força dos barões contribuía para fortalecer o poder real.³⁹ Disso resultou na criação do Estado nacional, dotado de um poder supremo para controlar o caos da sociedade feudal.

Mesmo com essas mudanças no campo político, o indivíduo continuava atrelado, subserviente, explorado e sem perspectiva dos direitos individuais. O acesso à terra, por exemplo, que se dava através dos arrendamentos, num determinado momento tornou-se praticamente impossível. O camponês arrendatário sequer podia evocar os *costumes* como direito⁴⁰. Mesmo que reivindicasse em Juízo, as custas do processo inviabilizavam a

38 - HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, p. 15-16.

39 - HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*, p. 80-81.

40 - THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

continuidade do litígio jurídico, contra o burguês que arcava com todas as custas dando prosseguimento ao processo, o que não fazia o camponês, por impossibilidade financeira.⁴¹

Uma longa trajetória histórica perpetuará com estes contornos jurídicos. Nada diferente ocorre na Europa feudal, até em 1789, com a derrubada da monarquia francesa. Este é o momento que consideramos o divisor de águas na estrutura jurídica em relação às garantias individuais, pois, a partir da Revolução Francesa, a luta é direcionada para acabar com toda a estrutura do regime feudal, por exemplo: as corporações de ofício, e colocar na agenda do poder político e jurídico os direitos individuais, com aparecimento destes valores e princípios jurídicos com forte acento de cunho burguês.

2.2 A visão jurídica sobre os direitos e as garantias individuais

A construção dos direitos humanos é jurídica, filosófica e política. Portanto, é um saber/poder⁴², pois recebe diferentes sentidos e significados, decorrente da lógica da construção histórica e de diferentes formas de organização da vida social, bem como de fundamentos filosóficos de vários matizes.

Para Dornelles, há três correntes filosóficas que fundamentam os direitos humanos, a saber: a concepção idealista; a positivista e a crítico-materialista. A primeira concebe os direitos humanos como algo abstrato, metafísico, cujos valores de igualdade, vida, dignidade são inerentes aos seres humanos. Eles já nascem com isso pronto e acabado. Portanto, eles não precisam do reconhecimento do Estado, nem da razão humana.⁴³

A segunda corrente condiciona a existência dos direitos fundamentais a partir da intervenção do Estado que cria (legisla) e dita o direito (legi-

41 - HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*, p.18.

42 - FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 14^a. ed., Trad. e Org. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

43 - DORNELLES, João Ricardo W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 18.

tima). Aqui vale o que está escrito na lei. Por fim, a terceira – crítico-materialista – surge a partir do estudo da sociedade industrial, que se consolida no século XIX.

A terceira corrente identifica profundas mudanças na forma da organização do trabalho e das relações sociais de produção, da acumulação da riqueza, de tal sorte que vários conceitos jurídicos tornam-se obsoletos, se não levarem em consideração as contradições que regem essas sociedades.

Esta corrente, elaborada por Karl Marx, Engels, Hegel entre outros, trazia uma crítica contundente contra o liberalismo. Eles entendiam que os *direitos humanos* até então não passavam de um corolário construído pela burguesia no momento de sua ascensão ao poder político⁴⁴. Marx, que se encontra no século XIX, elabora, perspicazmente, a crítica aos *direitos humanos* abraçados pela burguesia no momento de sua ascensão ao poder, desde a França.

O Direito não podia ser mais interpretado, nem possuído do sentido filosófico e jurídico dado pelos liberais, nem pelos positivistas. Karl Marx examina detalhadamente todo o processo de construção dos princípios cunhados por *igualdade, liberdade, segurança e propriedade* que consta no estudo sobre a “questão judaica” de Bruno Bauer. Marx verificou que esses valores têm uma historicidade e, portanto, estão sujeitos às oscilações das lutas de classes, das transformações econômicas, sociais, políticas. Nesse sentido, o direito de *igualdade, de liberdade, de segurança e de propriedade* eram direitos formais, cunhados e instituídos pela burguesia no momento de sua ascensão ao poder, cujo momento foi o da derrubada do Estado Monarquista francês.

Na análise de Karl Marx, há um rompimento, nesse momento, da condição do homem, da mulher, dos jovens, das crianças, com o regime feudal, porque:

A revolução política que derrubou o poder do soberano e elevou os negócios do Estado a negócios do povo, que constituiu o Estado político como assunto *geral*, isto é, como Estado geral, abalou forçosamente todas as ordens, corporações, guildas, privilégios, que eram outras tantas expressões da separação do povo da sua vida comunitária. A revolução política *aboliu*,

44 - DORNELLES, João Ricardo W. *O que são direitos humanos*, p. 16-17.

portanto, o caráter político da sociedade civil.⁴⁵ (grifo do original)

Isso é, enquanto na sociedade feudal inexistia a idéia do *público* e do *privado* diferenciados e definidos com rigor, devido a forte influência em atribuir ao poder divino, a legitimidade do poder temporal, a condição humana do indivíduo tornava-se atemporal, sem historicidade e destituído de direitos individuais.

O que Marx manifesta é a nova condição jurídica do homem: “Este homem, o membro da sociedade civil, é agora a base e o pressuposto do Estado político. Como tal é reconhecido nos direitos do homem”.⁴⁶

Pensamos em Marx refletindo sobre a cisão entre o público e o privado, até então claramente indiferenciados e indefinidos no regime monárquico. A proposição encontrada neste enunciado do materialismo histórico-dialético está a inserir o homem na sua identidade quer pessoal quer pública e jurídica. Embora, a consolidação é de um Estado que reforça, consolida o público em detrimento do privado. No sentido em que público é público, privado é privado, ou seja, são esferas distintas jurídica e legalmente, mas são dotadas de legitimidade quando essas diferenças existem para consolidar os direitos individuais, os direitos civis, até então, inexistentes ou turvados na sociedade feudal.

Não se vislumbra, ainda hoje, uma cisão tal como está dito⁴⁷, uma vez que esta é uma construção ao longo de um processo histórico de lutas, confrontos, contradições, interesses antagonicos. É aí onde está a proposição de Marx.

45 - MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, [s.d.], pp. 60-61.

46 - MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*, pp. 61.

47 - Ver MARTINS, José de Souza. *O poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta*. São Paulo: Cortez, 1999.

2.3 O problema da cidadania e os movimentos sociais

Reportamo-nos ao enunciado: com o processo de desestruturação do Estado, a cidadania como um bem público pode ser efetivada e fortalecida com a organização e atuação dos novos movimentos sociais?

Nesse ponto queremos fazer uma abordagem com o que está na agenda do político, do público e do privado nos dias de hoje, vinculando isso com os *movimentos sociais*. Há, de certa forma, um consenso quanto a realidade político-jurídica do Estado moderno. E este consenso vai de encontro à assertiva do esgotamento do modelo liberal-burguês.

O modo como fora instituído os direitos fundamentais, que assumiu a conotação de totalidade, de universalidade, a ponto do direito à *liberdade* ser tão válido para um francês quanto que para qualquer outro indivíduo alhures. Então, os direitos à *liberdade*, à *liberdade religiosa*, à *liberdade de pensamento*, de *locomoção* são dotados do mesmo significado e representação de universalidade.

Todos esses direitos não passavam de uma formalidade e o pensamento socialista, os movimentos de libertação operária, no século XIX, deram conta a partir da experiência e da realidade vivida, da existência de um fosso, de uma profunda contradição entre a formalidade jurídica positivada e a realidade.

Pode-se dizer que, ainda hoje, há uma predominância do pensamento liberal nos ordenamentos jurídicos, legitimando estas concepções por mera formalidade e abstração. Uma vez que entendendo os direitos como garantias individuais, cabe ao indivíduo por si só materializar sua afirmação e identidade diante da estrutura e da organização do Estado. É a assertiva de que o cidadão faz o Estado.⁴⁸

É conveniente essa discussão, ainda, sob a visão de Pinto Ferreira, quando diz que:

A soberania popular constitui a fonte da legalidade e da legitimidade dos direitos fundamentais da pessoa,

48 - FERREIRA, Pinto. *Manual de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 53.

e não o Estado, pois os poderes constituídos do Estado dependem da soberania popular ou soberania nacional, que os limitam.⁴⁹

É preponderante relativizar a assertiva do jurista, mesmo que não deixe de trazer na sua essência um significado importante. Todavia, tanto do ponto de vista meramente histórico quanto submetido à crítica marxista esta soberania não suporta o arrazoado mais elementar possível, dado a forte conexão com o problema da crise do Estado que, por extensão, abala a representatividade das instituições da forma proposta, historicamente.

Assim, entendemos que a soberania popular tem duas vertentes: uma, quando os anseios populares têm aplicação direta, pelos próprios indivíduos; a outra, que se efetiva a partir da representação (democracia, poder representativo). Esta segunda vertente está em crise, pois adentra o Estado e agoniza a crise. E esta crise de representatividade está no discurso jurídico da representação política em que:

[...] Se fundamenta en la necesaria ficción preliminar, ya jurídica, de dotar de 'personalidad' a las colectividades, de considerar que ciertas colectividades son y actúan como una persona dotada de una voluntad capaz de expresarse por medio de órganos que traducen al exterior esa voluntad y, desde luego, que son capaces de traer a su presencia y conformar sus propios objetos, sus propias representaciones, proclamar la ley.⁵⁰

Com isto, compreendemos que uma construção jurídica obedece a uma ordem jurídica na qual o coletivo se reconhece, se identifica e legitima-se nela (numa instituição, num órgão) para constituir-se como representante de um coletivo, dos seus membros. Logo, esse ente coletivizador tem a condição de representante diante de outras instituições e do Estado. E, são representados os entes que constituem esta entidade pela entidade que os representa.

A crise está no processo da efetivação entre representantes e repre-

49 - FERREIRA, Pinto. *Manual de Direito Constitucional*, p. 53.

50 - NADALES, Antonio J. Porras. *El debate sobre la crisis de la representación política*. Madrid: Tecnos, 1996, p. 55.

sentados. Eles não se constroem no mesmo plano como sugere Nadales⁵¹. Nesse aspecto manifestamos discordância, posto que nem sempre as reivindicações ou a política (enquanto instrumento de manipulação do Estado) do representante pode muito bem não ser aquela dos representados. Aí se estabelece um conflito de existência de práticas e legitimidade.

É certo que esta crise é tanto interna quanto externa e localiza-se em várias esferas de poder. Um deles é o dos direitos fundamentais que não está imune à crise do Estado capitalista, diante de sua formação histórica, porque:

Os direitos fundamentais do homem constituem uma categoria histórica, que resultam e brotam da vida real dos homens, do humus da economia, dos conflitos de classes, da cultura, do momento histórico-econômico, das relações sociais e culturais, nem sempre de todo efetivas, porém contendo 'princípios que resumem uma concepção do mundo que orienta e informa a luta popular para a conquista definitiva da efetividade desses direitos'.⁵²

O jurista Pinto Ferreira foi muito feliz em demarcar este terreno no qual se trava todas as lutas, dentro de um contexto antagônico, na construção e consolidação de um ordenamento jurídico para efetivação dos direitos humanos. É o que se espera para o fortalecimento do estado democrático de direito.

O mundo medievo está aniquilado. O surgimento de uma classe operária e camponesa organizada colocou a burguesia em estado de vigilância permanente, que para preservar as benesses oriundas da expropriação dos camponeses, índios, negros e operários, colocou na mesa, como prato a ser degustado, a formalidade do Direito, para amenizar ou até escamotear o mundo real da contradição e do conflito.

Pensamos que aquele é o embrião da crítica a esta formalidade jurídica que, hoje, é aperfeiçoada pelos novos intelectuais e cientistas que revisitam as concepções de Marx.

51 - NADALES, Antonio J. Porras. *El debate sobre la crisis de la representación política*, p. 101.

52 - FERREIRA, Pinto. *Manual de Direito Constitucional*, p. 53.

Seringueiros: trabalho, meio ambiente e cidadania

Feito isto, queremos acentuar o diálogo na perspectiva dos *novos movimentos sociais* como portadores de alternativas ou, simplesmente, sujeitos que lutam pela conquista e consolidação dos *direitos humanos*.

Primeiro: que movimentos estariam articulando trabalho, meio ambiente e cidadania no Brasil, direta ou indiretamente? São várias categorias de movimentos sociais e, pensamos ser mais sensato, dialogar com aquele movimento com o qual há maior familiaridade ou conhecimento, que é o *movimento social dos seringueiros*, na década de 1970 e 1980, no Acre, e identificar suas lutas com o viés dos direitos humanos.

A organização dos sindicatos e a luta contra a frente agropecuária capitalista

O enfrentamento contra o aparelho repressor dos seringalistas e pecuaristas não se concretizaria com lutas isoladas, embora reconheça ter havido algumas resistências esparsas, todavia sem a organização coletiva, mas com a defesa de bandeiras para derrotar o opressor.

O enfrentamento ocorreu na década de 1970, quando os seringueiros assessorados pela Igreja Católica, inspirada na Teologia da Libertação, e pela Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, passaram a orientar os demais seringueiros sobre os direitos de acesso à propriedade, à posse da terra de modo geral, e contra o modelo econômico existente nos seringais.

A partir daí os seringueiros organizaram o primeiro sindicato em Brasiléia (Acre), para reivindicarem seus direitos e lutar contra toda aquela

forma secular de exploração e opressão a que eram submetidos.⁵³

Nesse período, em plena ditadura militar, a economia do Acre passou por uma redefinição, cuja política econômica traçada nos gabinetes de Brasília privilegiara a agropecuária, mineração e exploração da madeira.

As políticas públicas para os projetos agropecuários, nos municípios de Brasileia, Xapuri, Sena Madureira, Rio Branco, resultaram na destruição da economia extrativista, arruinando com os antigos seringalistas, que, endividados com os bancos, tiveram que vender os seringais a preços irrisórios para os especuladores de terra vindos do Sul do Brasil. Estes, por sua vez, para implantarem a pecuária, além de expulsarem os seringueiros que há séculos moravam nos seringais, tinham que *limpar* a terra para fazerem os pastos e colocarem os bois. O seringueiro e sua família, na Amazônia inteira, estavam à margem deste projeto de “desenvolvimento econômico”, apoiado por vários governos estaduais e por empresas nacionais e internacionais.

Então, *ocorreram duas coisas* que modificaram radicalmente a paisagem acreana: a destruição dos modos de vida e da cultura (valores, costumes, crenças e tradições) dos seringueiros, e a destruição, também, de parte da floresta. Era uma política econômica predatória.

Consequentemente, surgiu a resistência dos seringueiros, ribeirinhos e extrativistas, se contrapondo às mudanças que a expansão capitalista concentradora de riquezas e de poder impuseram na região desde 1970, usando da pilhagem e estratégias dos *cercamentos*.⁵⁴

Com a resistência travada, reivindicam garantias do meio ambiente para o desenvolvimento sustentado, num entrelaçamento entre o indivíduo e o meio ambiente, rompendo com a dicotomia sociedade e natureza. Mas, demonstram que os conhecimentos adquiridos com o convívio na floresta permitem um desenvolvimento sem romper com os saberes tradicionais vinculando-se à ciência.

A primeira intervenção rumo a esta perspectiva é oriunda da organização social coletiva. Através dela, os seringueiros e outros trabalhadores da floresta romperam, destruíram as amarras seculares que os faziam cur-

53 - COSTA SOBRINHO, Pedro Vicente. *Capital e Trabalho na Amazônia Ocidental*. São Paulo: Cortez, 1992, p. 172.

54 - MARX, Karl. *A origem do capital - a acumulação primitiva*. 5. ed. Tradução de Walter S. Maia. São Paulo: Global, 1985. Nesta obra Marx estuda, entre outras coisas, a expropriação dos camponeses ingleses, através de atos que consistiam em queimar as casas, matar os animais, envenenar a água dos igarapés.

var pela dívida junto ao patrão-seringalista⁵⁵, bem como através de outros artifícios utilizados pelos patrões-seringalistas que deixavam os seringueiros como mão de obra imobilizada dentro dos seringais.

Nessa fase, podemos dizer que os seringueiros, ribeirinhos, pequenos agricultores, todos juntos, constituíam-se num *novo movimento social*, o qual travava lutas específicas na região direcionadas ao uso racional do meio ambiente, sem a cisão sociedade/natureza ou o homem da natureza, porém, integrados, vinculados um no outro. Esse fato é muito forte e significativo no Acre, pois a convivência com a floresta molda o homem amazônico, principalmente aqueles que dela vivem e nela moram. Uma vez que, a partir dela, ele passa a ter uma visão de mundo, cria crenças, valores, costumes e leis que regulam a convivência social. Isto é muito presente na existência da solidariedade entre os moradores de um mesmo seringal.

Então, esse movimento social começa a elaborar estratégias de sobrevivência e de lutas para enfrentar os novos donos da Amazônia acreana, tendo em vista que a partir do projeto agropecuário ele ficou visivelmente ameaçado. Em particular, o objetivo do movimento era a liberdade, o direito à vida, o direito ao trabalho, o direito à posse da terra (no sentido do *locus*) onde estava consolidada uma experiência de vida há mais de cem anos, transmitida pela tradição oral e outras formas de expressar a cultura no mundo social do trabalho.

A construção da cidadania no Acre, a partir de uma territorialidade específica, de valores, ideias e direitos, é a grande conquista de determinados sujeitos sociais marginalizados e explorados por várias décadas.

55 - É o caso do crime tipificado no art. 149, do Código Penal Brasileiro, mas não se conhece na história que algum patrão-seringalista tenha sido processado e punido por crime dessa natureza, pelo menos nesse período histórico referenciado nesse artigo.

Reservas Extrativistas – a reforma agrária amazônica

Em 1985, cento e trinta seringueiros reuniram-se, sendo representados por doze sindicatos e três associações do Estado de Rondônia, Acre, Amazonas e Pará, em Brasília e lá fundaram o Conselho Nacional dos Seringueiros – CNS. Desde então, esta entidade sindical com feição de federação tem tido como finalidade:

[...] lutar pela criação das reservas extrativistas, estabelecer alianças com as populações indígenas e defender, no plano legal, econômico e cultural, os interesses específicos dos trabalhadores extrativistas, bem como defender a floresta amazônica.⁵⁶

Os objetivos dos seringueiros e as bandeiras de luta alcançaram outro patamar a partir da organização desta entidade. Cada um dos itens acima tem um sentido histórico e jurídico profundo porque constrói o processo de mudanças e transformações ao modelo tradicional de organização e exploração do trabalho na floresta e que os povos tradicionais exigiam a extinção. É conveniente refletir e entender esta questão a partir da própria fala de Chico Mendes, que, de uma maneira sábia, sintetiza esta história politicamente contundente:

[...] na década de 70 quando o governo militar decidiu acabar com o monopólio estatal da borracha e os seringalistas caíram na falência. A situação piorou muito para o seringueiro que era tido até então como uma espécie de escravo, [...] De 1970 a 1975 chegaram os fazendeiros do sul que, com o apoio dos incentivos fiscais da Sudam, compraram mais de 6 milhões de hectares de terra, espalhando centenas de jagunços pela região, expulsando e matando posseiros e índios, queimando seus barracos, matando, inclusive, mulheres e animais. [...] A partir de 1975 começa a nascer uma consciência, organizam-se os primeiros

56 - SERINGUEIROS, Conselho Nacional dos et al. *Chico Mendes*. São Paulo: CUT, 1989, p. 7.

sindicatos rurais juntamente com um trabalho da Igreja Católica. Mas tudo ocorrendo muito lentamente até 1980, quando generalizou-se por toda a região o movimento de resistência dos seringueiros para impedir os grandes desmatamentos. Foi criado o famoso “empate”, forma que encontramos de, em mutirão, nos colocarmos diante dos peões, das motosserras, iniciando um trabalho no sentido de impedir os desmatamentos [...] O inimigo maior era a polícia contratada pelos fazendeiros. Nesse período ocorreram muitas prisões e pancadarias”.⁵⁷

As palavras de Chico Mendes salientam a construção da consciência política do movimento, dos homens, mulheres, jovens e crianças da floresta, na trajetória da construção da luta pela cidadania, pela qualidade de vida e a defesa do meio ambiente, no Acre, que resultou, anos mais tarde, após o seu assassinato, na criação das reservas extrativistas em vários Estados da Amazônia. A proposta de reserva era modelo contrário à secular organização do trabalho nos seringais do Acre, em torno do espaço privado (propriedade latifundiária) dos seringalistas (patrão-seringalista), bem como consistiu na resistência à pecuarização das florestas tropicais acreanas.

Essa exploração do trabalho Euclides da Cunha denunciou, no início do século XX, quando esteve no Acre (Sena Madureira), pois ele encontrou a exploração codificada numa espécie de regulamento⁵⁸ que trazia no seu bojo regras proibitivas às várias práticas do corte da seringueira, do comércio (troca, venda) da borracha; proibição ao uso da terra, que consistia em não poder plantar arroz, feijão, mandioca, milho, muito menos criar animais. Enfim, a agricultura e a criação de animais consistiam em ato ilícito, ditada pelos patrões-seringalistas. Então, no espaço de trabalho do seringueiro era negada sua relação com o meio ambiente, na perspectiva de sua transformação, para proporcionar-lhe melhor qualidade de vida.

Esse regulamento proibia, entre outras coisas, o direito de ir e vir de

57 - SERINGUEIROS, Conselho Nacional dos et al. *Chico Mendes*, p. 6-7.

58 - CUNHA, Euclides. *À margem da História*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Nesta obra Euclides faz breves referências a este Regulamento, todavia não adentra no mérito da sua gênese, sua legitimidade jurídica, somente conclui tratar-se de regras que escraviza o homem nos seringais. Ver, também: COSTA, Francisco Pereira. *Seringueiros, patrões e a justiça no Acre federal - 1904/1918*. 2002. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Nesta obra o autor discute o caso Manoel Justino x Zumaeta, um seringueiro que aciona o Poder Judiciário, em 1907, para, dentre outras coisas, questionar o *Regulamento* dos seringalistas.

quem estivesse em débito com o patrão-seringalista. No caso do seringueiro fugir para outro seringal, uma vez pego, era submetido a castigos corporais. Assim, o patrão-seringalista representava para os seringueiros, secularmente, o seu algoz. Era preciso aniquilar o patrão e as antigas relações sociais de produção, na perspectiva de conquista da liberdade, pois nem o direito à educação, à saúde lhes era concedido. O Estado estava ausente.

É nessa perspectiva que é possível compreender e examinar as reservas extrativistas como um espaço da luta pela cidadania, da liberdade, do direito ao trabalho, recebendo, em contrapartida, a remuneração (de uma forma ou de outra) como resultado do esforço do trabalho realizado.

Mitigar o poder do patrão-seringalista pressupunha mexer com a estrutura fundiária do Acre, destruir o latifúndio. Nisso, é razoável e certo dizer que a *reserva extrativista* é o modelo de reforma agrária dos seringueiros. Conseqüentemente, ela revoluciona o conceito de propriedade, pois, com a implantação das reservas extrativistas, inexistente o uso da terra/floresta sob o fetiche de propriedade privada, porque a noção e a organização do espaço do trabalho do seringueiro ocorrem a partir do critério do uso racional da biodiversidade, ou seja, o território onde está a seringueira, a castanheira, as frutas de todas as espécies, os lagos piscosos, os animais silvestres, os pássaros, as árvores oleaginosas e, sobretudo, a relação de vizinhança e solidariedade.

Nesse sentido, os seringueiros não são proprietários de terra, pois a *reserva extrativista* pertence à União. Eles têm o usufruto que o fazem a partir de uma organização mínima em cooperativas ou associações dentro das reservas, como direito:

[...] a cultura e as formas tradicionais de organização e de trabalho dos seringueiros, que continuarão a realizar a extração de produtos de valor comercial como a borracha, a castanha e muitos outros, bem como a caça e a pesca não predatórias, juntamente como pequenos roçados de subsistência em harmonia com a regeneração da mata. As reservas extrativistas não serão áreas inviáveis economicamente: garantida a floresta, os seringueiros organizados aumentarão a produtividade, introduzindo inovações tecnológicas adequadas. Além disso, darão continuidade à criação de escolas, postos de saúde e cooperativas geridas por seringueiros. A reserva extrativista não é apenas a

reforma agrária dos seringueiros, mas também uma forma de preservação da natureza pelos que dela dependam, e uma alternativa econômica.⁵⁹

Quando o enunciado se refere à preservação das relações tradicionais da organização e do trabalho dos seringueiros, não se trata da mesma forma anterior, ou seja, nela não cabe mais a figura do patrão-seringalista. Este perdeu o poder e significado. Nesse sentido, o enunciado trata de construir condições para manterem os modos de vida, de cultura, valores, crenças, agora de uma maneira livre, sem intervenção de terceiros.

O Estado assume a condição de parceiro dos seringueiros através de suas associações e sindicatos para a garantia de implementação das políticas públicas de saúde, educação, da cadeia produtiva para a comercialização da produção dos seringueiros e outros produtos extraídos da floresta, rompendo com o monopólio da apropriação e venda da borracha e outros produtos.

As lutas dos seringueiros, castanheiros, ribeirinhos e índios, na década de 1980, forçaram o governo federal e estadual a colocarem na agenda o problema do *desenvolvimento sustentável*. Hoje, é inadmissível traçar políticas econômicas ignorando as populações tradicionais e as peculiaridades da Amazônia.

As reservas extrativistas representam a garantia da preservação do meio ambiente não como um santuário intocável, mas como um lugar em que sejam implantados projetos de desenvolvimento para as gerações atual e futura. Chico Mendes, ao defender a *aliança dos povos da floresta*, propõe outra relação do seringueiro com o índio; antes, conflituosa, de lutas, de morte. Isso era resultado da forma como os índios foram abordados pelos exploradores da região.

O antropólogo Darcy Ribeiro considerou, em estudo sobre o genocídio das populações indígenas brasileiras, que no início do século XX, na Amazônia, os índios se encontravam nas mesmas condições que os do litoral brasileiro, durante todo o período que antecedeu a chegada dos europeus e foram estes que os destruíram, que os destribilizaram. Ao passo que na Amazônia, os algozes dos índios foram os próprios brasileiros, com

59 - SERINGUEIROS, Conselho Nacional dos, et al. *Chico Mendes*, p. 16.

as mesmas práticas.⁶⁰

Vislumbrando esta realidade é que os seringueiros, a partir do encontro em 1985, em Brasília, também constataram a necessidade de articularem alianças e parcerias internas, no Acre, pois o governo estadual não era um aliado. Assim, naquele momento, estabeleceram o propósito de construir a aliança dos Povos da Floresta, que é:

[...] a união dos trabalhadores extrativistas com os povos indígenas para a defesa conjunta da reforma agrária e das terras indígenas. Essa aliança, iniciada a partir do Conselho Nacional dos Seringueiros e da União das Nações Indígenas, tem se concretizado na participação de seringueiros em assembleias indígenas e na participação de índios nas assembleias de seringueiros. Outros exemplos são a colaboração mútua em projetos de educação, saúde e cooperativismo, no apoio de índios a empates de seringueiros e reivindicações conjuntas contra a implantação de colônias indígenas e contra o projeto Calha Norte, na medida em que esses projetos implicam em medidas agressivas contra pessoas e contra a natureza.⁶¹

É perceptível que o movimento social dos seringueiros no Acre criou, no interior do Estado, um modelo de *reforma agrária* de caráter irreversível, e o fez assumir a implantação e a estruturação desta nova figura jurídica, que é contrária ao arcaico conceito de propriedade privada existente no Código Civil Brasileiro, a quem os latifundiários brasileiros sempre recorrem, até em situação de esbulho.

O enfrentamento contra o modelo imposto pela ditadura civil-militar era indispensável, tendo em vista que:

O conjunto dos direitos sociais acha-se hoje, em todo o mundo, severamente abalado pela hegemonia da chamada política neoliberal, que nada mais é do que um retrocesso universal ao capitalismo vigorante

60 - RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976. Esse trabalho tem um capítulo específico sobre a Amazônia, no qual aborda a questão das relações de confronto, de luta e assassinatos entre índios e os exploradores da região, no início do século XX.

61 - SERINGUEIROS, Conselho Nacional, et al. *Chico Mendes*, p. 6.

em meados do século XIX. Criou-se, na verdade, uma situação de exclusão social de populações inteiras, inimagináveis para os autores do Manifesto comunista. [...] ⁶²

Todavia, o que vemos no caso do Acre foi, também, o rompimento tanto com a estrutura jurídica quanto com a concepção de propriedade privada, inclusive numa condição que ultrapassa os limites, que até então consideramos de maior avanço para amenizar a propriedade como um ente sacralizado, intocável, é o limite que se impõe pela *função social da propriedade*.

Todo processo que vai desde a organização ao embate com os latifundiários no Acre, – pelos seringueiros, castanheiros, ribeirinhos e outros sujeitos sociais que vivem na floresta, – tinha um norte: a conquista dos direitos fundamentais, dos direitos sociais e a preservação do meio ambiente. Isto inclusive coloca por terra o mito de que a Amazônia é uma região despovoada, como queriam fazer crer os governos militares.

Esses direitos consistiam na aquisição do *status libertatis*, direito à educação, ao trabalho livre, à preservação de sua cultura, seu modo de vida, valores, crenças, mitos, lendas. Esta é a condição desse *novo movimento social* com o qual podemos dialogar. Um movimento que busca uma melhoria de vida social e econômica. Porém, tem a conotação, dentro dos direitos fundamentais e sociais, pouco aludido pelos pesquisadores da região.

62 - COMPARATO, Fábio Konder. Comentário ao artigo 1º. In: *50 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948-1998: Conquistas e Desafios*, Brasília, OAB/Conselho Federal, 1998, p. 35.

Referências

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: tipos e percursos. *Revista de Estudos Históricos*, vol. 9, n.º 18, FGV, Rio de Janeiro, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. Comentário ao artigo 1º. In: *50 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948-1998: Conquistas e Desafios*. Brasília, OAB/Conselho Federal, 1998, p. 35.

COSTA, Francisco Pereira. *Seringueiros, patrões e a justiça no Acre federal – 1904/1918*. 2002. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

COSTA SOBRINHO, Pedro Vicente. *Capital e trabalho na Amazônia Ocidental*. São Paulo: Cortez, 1992.

CUNHA, Euclides da. *À margem da história*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos das pessoas*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DORNELLES, João Ricardo W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

FERREIRA, Pinto. *Manual de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 14ª. ed., Trad. e Org. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

HEGEL, G. W. F. *A sociedade civil burguesa*. Lisboa: Estampa, 1979.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 18.ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

MARTINS, José de Souza. *O poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta*. São Paulo: Cortez, 1999.

MARX, Karl. *A origem do capital – a acumulação primitiva*. 5ª ed., Tradução de Walter S. Maia São Paulo: Global, 1985.

MARX, Karl. *Manuscritos econômicos – filosóficos*. Lisboa: Edições 70, [s.d.].

NADALES, Antonio J. Porras. *El debate sobre la crisis de la representación*

política. Madrid: Tecnos, 1996.

OAB - Conselho Federal. *50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948-1998: Conquistas e desafios*. Brasília: OAB – Conselho Federal, 1998.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

SERINGUEIROS, Conselho Nacional, *et al. Chico Mendes*. São Paulo: CUT, 1989.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

Capítulo 3

TERRITORIALIDADE E IDENTIDADE ÉTNICA NAUA⁶³

63 - Trabalho publicado na *Revista Uáquiri* do Departamento de Geografia da Universidade Federal do Acre, v. 7-8, 2007. O termo Naua, Nauá, Nawa ou Nawá se refere ao mesmo grupo étnico. Desse modo, não é possível alterar as grafias originais dos textos usados.

Introdução⁶⁴

A fundamentação histórica e econômica da ocupação do território do Acre remete a condição do Brasil no cenário da economia internacional no período que vai da metade do século XIX até as duas primeiras décadas do século XX, se constituindo um país dependente do capitalismo financeiro e ocupando posição subalterna na divisão internacional do trabalho.

Na transição de um século para outro, o capital financeiro internacional imprimiu mudanças profundas na técnica e na redefinição de sua territorialidade, criando um mundo, do ponto de vista econômico, dicotômico: uma parte detentora de tecnologias e capital; e, outra, mera fornecedora de matérias-primas e importadora de capitais, produtos manufaturados e tecnologias.⁶⁵

Nesse contexto, está inserida a Amazônia acreana, sobretudo, em função de ser detentora de maior reserva de seringueiras, árvore de onde se extrai o látex para a fabricação da borracha. Um grande contingente de desempregados, pobres, expropriados de suas terras, outros tantos tangidos pela seca, pequenos comerciantes começaram, a partir da segunda metade do século XIX, a ocupar o Acre, constituindo-se em mão-de-obra empregada na fabricação da borracha. Mas, o que parecia para esses indivíduos um processo emancipatório do jugo do latifúndio, na realidade foi o oposto, pois eles foram submetidos a uma relação semiescravista nos seringais.

Rui Facó, estudando essa situação, assegura que a maioria desse contingente passou a viver quase que nas mesmas condições no Nordeste:

Os trabalhadores agrícolas saíam de um meio onde dominavam relações pré-capitalistas de produção e iam localizar-se em outro meio de condições idênticas no fundamental. Nos seringais da Amazônia imperava o trabalho semi-escravo, a remuneração parcialmente em espécie, a prisão por dívidas aos seringalistas, havendo um conluio entre estes para

64 - Neste texto mantenho a grafia “acreano” ou “acreana” em respeito a tradição lingüística que forjou a sociedade acreana.

65 - MARTINELLO, Pedro. A “Batalha da Borracha” na Segunda Guerra Mundial e suas consequências para o Vale Amazônico. *Cadernos da Ufac*, n. 1, série “C” – estudos e pesquisas, Rio Branco: Ufac, 1988, p. 24.

não admitir seringueiros endividados com seu anterior patrão.⁶⁶

A invasão desses povos redesenhou a territorialidade da floresta ao criar os seringais, novos espaços de poder e dominação, tutelado pelo coronel da borracha⁶⁷, e destribalizou a territorialidade étnica. Ao mesmo tempo, impuseram um discurso de negação do Outro, instrumentalizados no uso da violência, sendo esta prática justificadora para o estado de barbárie que se encontravam.⁶⁸

Diante disso, esse ensaio busca problematizar a propagação da extinção dos Naua, desde a primeira década do século XX, e o seu ressurgimento recentemente, levando em conta os modos de vida, experiências, lutas, cultura, trabalho e resistências contra os invasores.

O conceito de territorialidade aqui empregado não passa por uma discussão epistemológica no sentido de definir com precisão o conceito adequado, posto que há uma divergência em cada campo do conhecimento científico sobre o seu significado e conteúdo. Milton Santos, por exemplo, vinha redefinindo a forma como teorizava e aplicava esse conceito. No seu entendimento:

[...] não serve falar de território em si mesmo, mas de território usado, de modo a incluir todos os atores. O importante é saber que a sociedade exerce permanentemente um diálogo com o território usado, e que esse diálogo inclui as coisas naturais e artificiais, a herança social e a sociedade em seu movimento atual.⁶⁹

Esse enfoque remete para o entendimento de territorialidade dentro de uma ação dialética em que movimentos o destroem e o reconstruem, razão que leva Roberto Cardoso de Oliveira a falar em processo de *território-*

66 - FACÓ, Rui. *Cangaceiros e fanáticos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983, pp. 33.

67 - COSTA, Francisco Pereira. *Seringueiros, patrões e a justiça no Acre federal (1904-1918)*. Rio Branco: Edufac, 2005, p. 20.

68 - Ver DUSSEL, Enrique. *1492: O encobrimento do outro: a origem e o mito da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993.

69 - SEABRA, Odete, et al. *Território e sociedade* – entrevista com Milton Santos. São Paulo: Perseu Abramo, 2000, p. 26.

rialização e não territorialidade.⁷⁰

O tema do ponto de vista conceitual é polêmico e não é o objetivo desse trabalho aprofundar essa discussão, mas, tão somente, trazer uma abordagem histórica sobre os deslocamentos temporários ou permanentes da etnia Naua de seu território e o seu ressurgimento, como um movimento, demarcado histórica e politicamente de afirmação da identidade. Ao mesmo tempo, busca suscitar o debate em torno da questão indígena local, trazendo para o campo da História a investigação sobre as condições sociais, políticas e econômicas de diversas etnias do Acre. Isso possibilitará promover uma discussão para combater toda forma de discriminação contra os povos excluídos.

3.1 Territorialidade – espaço de poder e resistência

A ocupação da região do Acre decorre, aproximadamente, segundo as pesquisas arqueológicas, a um período superior a três mil anos⁷¹. Essa ocupação foi realizada por povos das famílias etnolinguísticas Aruak e Pano, aquele oriundo da Venezuela ou Bolívia, e este, do Peru. Ambos ocuparam todos os tributários dos rios acreanos, principalmente os mais caudalosos: Juruá, Purus, Acre, Envira, Tarauacá.

Nesses lugares, construíram sua própria identidade e as condições de organização dos modos de vida, rituais, culturas e cerâmicas, que se diferenciaram umas das outras etnias. Erroneamente, o invasor identificou todos como se fossem iguais, sem distinção de nomes, culturas, costumes e rituais:

Não somente pouco se sabe sobre as tribos que a habitavam, como há enorme confusão a começar

70 - Roberto Cardoso de Oliveira *apud* SEYFERTH, Giralda. Grupo étnico. In: SILVA, Benedito, *et.al.* Org. *Dicionário de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: FGV, 1986, pp. 299

71 - Ver LOUREIRO, Antonio. *Amazônia 10.000 anos*. Manaus: Metro Cúbico, 1982. Nesta obra, o autor faz uma digressão pela história da ocupação humana nas Américas, chegando até a Amazônia.

pelos nomes. O seringueiro não estava interessado em distinções lingüísticas e culturais; com uns poucos nomes batizou todas as tribos, fazendo-os recair sobre grupos completamente diferentes.⁷²

Essa assertiva de Ribeiro é um tanto descompromissada com a realidade tribal acreana, posto que se percebe claramente, nos relatórios dos viajantes e outros aventureiros, que diferentes nomes de etnias aparecem, surgem em seus escritos, certamente, por não serem estudiosos tampouco cientistas, as descrições dessas etnias foram superficiais e imprecisas. Na Amazônia, no período colonial, era impossível estimar a população étnica. Os demógrafos atuais estimam em torno de seis milhões a população indígena.

A ocupação europeia na Amazônia foi predatória e sanguinária, submeteu os povos indígenas a 140 anos de escravidão. Explorando a mão de obra indígena nas fazendas de gado, plantio da cana de açúcar, tabaco, construção de prédios, fortes militares e, nos primeiros decênios do século XX, na extração da goma elástica nos seringais.⁷³

À medida que a exploração econômica e predatória se intensificava, os povos indígenas travaram alguma forma de resistência, dentre elas: ocupação das terras firmes; a migração para os locais, ainda, não ocupados pelos europeus: as cabeceiras dos rios; e, a guerra com os instrumentos disponíveis.

A região do Juruá, na descrição de Castelo Branco⁷⁴, era ocupada por diversos povos indígenas, dentre eles: Amauacas, Jaminauas, Remos, Kaxinauas, Inukuinins, Iauavós; Nauas ou Capanauas no estirão do Rio Juruá que leva o mesmo nome; e, no rio Môa, raros Naua. Na fronteira, havia outras etnias que transitavam entre o Brasil e o Peru: os Campas, Shamas, Remos e Amauacas.

72 - RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização* – a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 6.ª ed., Petrópolis: Vozes, 1993, p. 43. Aqui o antropólogo emprega erroneamente o nome seringueiro, na realidade, trata-se do seringalista.

73 - Talvez uma das experiências mais bárbaras e atrozias impostas aos povos indígenas ocorreu na região de Putumayo, no Departamento de Loreto, no Peru, nas primeiras décadas do século XX, onde crimes, assassinatos, estúpos, sevícias, escravidão foram cometidos por seringalistas do caucho e capatazes da empresa dos irmãos Araña, contra os povos indígenas daquela região. Ver: CASEMENT, Roger. *Putumayo: caucho y sangre – relación al parlamento ingles* (1911). Segunda edición. [s/l], Ediciones Abya-Yala, 1988.

74 - CASTELO BRANCO, José Moreira Brandão. O Juruá Federal – Território do Acre. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, v. 9, tomo especial, 1922, p. 17ss.

É perceptível, com esse relato, que Castelo Branco se reporta ou descreve a existência de várias territorialidades dos Naua ou Capanaua, ou seja, uma etnia que habitava vários lugares do Juruá e no Vale do Tarauacá. Desperta interesse, também, de ver que, no relato de Barros os cronistas há referência sobre a extinção dos Naua, ou induz o leitor a comungar com esse tipo de afirmação.⁷⁵ Todavia, na narrativa histórica de Castelo Branco se sobressai:

Os Nauas, ou Capanaus, que residiam no estirão desse nome foram, em certa época, atacados por um “catarrão” que os dizimou, fugindo os sobreviventes desse lugar “empestado”, conforme o uso entre os índios, e, como supusessem que essa moléstia fosse “botada” pelos seringueiros retiraram-se para muito longe.⁷⁶

Ainda no texto do cronista Castelo Branco, percebemos que há uma contradição ao dizer “dizimação” e “sobreviventes”. Ora, esse é o primeiro aspecto de ordem demográfica/quantitativa do enfrentamento a tese da extinção dos Naua, pois, se há sobreviventes, não podemos falar em dizimação, que implica no extermínio de um povo.

Recorrendo à mesma crônica, podemos apreender:

Em 1900, apareceram os Capanaus no rio Breguesso ou Sungarú, donde saíram em 1902 ou 1903, devido à perseguição, refugiando-se em terras da república vizinha, constando que se localizaram no rio Tapiçhe. Dessas informações, infere-se que eles eram muito ativos e obedientes.⁷⁷

O artigo de Castelo Branco Sobrinho foi ilustrado com a foto da mulher Naua Mariana (Mariruni), enfatizando tratar-se da última sobrevivente conhecida. O cronista recorrendo a alguns apontamentos do Pe. Constantino Tastevin, que teve oportunidade de entrevistar Mariana e seu

75 - BARROS, Glimedes Rego. *A presença do Capitão Rego Barros no Alto Juruá (1912 - 1915)*. Brasília: Gráfica do Senado, 1981, p. 123.

76 - CASTELO BRANCO, José Moreira Brandão. *O Juruá Federal*, p. 23.

77 - CASTELO BRANCO, José Moreira Brandão. *O Juruá Federal*, p. 23.

irmão chamado José, em Cruzeiro do Sul, estes lhe disseram que eram conhecidos também por Capanaus e que “[...] tiveram vários encontros no alto Juruá com os seus exploradores”.⁷⁸

Outras narrativas merecem ser trazidas a lume. Na obra de Glimes Rego Barros, podemos destacar: “O local onde foi erguida a sede departamental era habitada pelos ‘Nauás’ tribo aguerrida e numerosa”.⁷⁹ (grifamos)

Mais adiante, relatando as expedições realizadas e financiadas pelos seringalistas, diz:

Em 1913, foram localizados os “Poianaus”. A semelhança fisionômica, identidade de dialeto e de costumes, levaram a crer àqueles que conheceram os “Nauás” que se tratava da mesma tribo, cujas pegadas se haviam perdido. Recuaram do Juruá e instalaram suas tabas entre o Môa e o Paraná dos Mouras, numa região inexplorada.⁸⁰

Outra narrativa remete aos Nauas: “Utilizando índios ‘Nauás’ civilizados, o Cel. Mâncio organizou uma expedição chefiada por Antonio Marques Menezes, com a missão de excursionar pela floresta que contornava a propriedade”.⁸¹ A expedição a qual o historiador Barros se refere remonta ao período de 1911 a 1913, aproximadamente, com o interesse de ocupar o território Poyanaua.

A expressão *índios Nauás civilizados* pode ser empregada para uma etnia dominada, explorada, alquebrada em sua alteridade⁸², amansada, catequizada, posto que a prática da frente capitalista extrativista, no Acre, não destoou das práticas dos europeus contra os índios do litoral e da Amazônia, no século XVI.

Essa é uma situação denunciada na literatura antropológica:

O século XX encontra os índios da Amazônia em condições de vida muito semelhantes àquelas do

78 - CASTELO BRANCO, José Moreira Brandão. *O Juruá federal*, p. 22.

79 - BARROS, Glimes Rego. *A presença do Capitão Rego Barros no Alto Juruá (1912 - 1915)*. Brasília: Gráfica do Senado, 1981, p. 24

80 - BARROS, Glimes Rego. *A presença do Capitão Rego Barros no Alto Juruá (1912 - 1915)*, p. 123

81 - BARROS, Glimes Rego. *A presença do Capitão Rego Barros no Alto Juruá*, p. 125

82 - Ver Machado, 1994; Dussel, 1993.

tempo dos descimentos para as missões religiosas e para o trabalho escravo no Brasil colonial. Ao longo dos cursos d'água navegáveis, onde quer que pudesse chegar uma canoa a remo, as aldeias eram assaltadas, incendiadas e sua população aliciada. Magotes de índios expulsos de seus territórios perambulavam pela mata, sem paradeiro. Para qualquer lado que se dirigissem deparavam com grupos de caucheiros, balateiros, seringueiros, prontos a exterminá-los.⁸³

Esse estado beligerante, no sentido da violência do invasor e resistência das etnias em defesa de seus territórios, culturas, costumes e tradições, foi cunhado na região como “correrias”.⁸⁴ Tratava-se de uma expedição articulada, financiada pelos seringalista e não seringueiros como afirma Ribeiro, com táticas de guerrilha para matar os índios ou suas lideranças, tomar suas mulheres, o que, após, passavam a dominar e explorar, incorporando-as ao trabalho escravo.

Depoimento colhido por Terry Aquino junto ao cacique Kaxinawá Alfredo Sueiro, do rio Jordão, falando da história de seu povo, denuncia uma das personagens envolvidas com essa prática:

Pedro Biló não amansava caboco. Pedro Biló só amansou Manoel Papawó porque deu um tiro na mãe dele e ele era bem novinho. A mãe morreu de bala. Felizardo Cerqueiro é que amansava caboco. Ele amansava caboco prá trabalhar pra ele. Nós tudo aqui trabalhamos pro Filizardo. Ele teve pra mais de oitenta filhos com as cabocas. Ele amansava caboco e depois botava marca F.C., pra saber que o caboco era só dele. O Nicolau, O Regino, O Chico Carumim, O Romão, esses caboco mais velho, tudinho, ainda carrega essa marca no braço. Picava o braço com quatro agulha e passava tinta de jenipapo misturado cum pólvora e tisna preta de sernambi.⁸⁵

Isso revela o processo de “integração” das populações indígenas do

83 - RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*, p. 23

84 - Essa prática, segundo o relatório do Cônsul inglês, Roger Casement, que denunciou as atrocidades dos irmãos Araña, ocorria também no Peru, na região de Potumayo.

85 - AQUINO, Terry Valle de. Breve história do contato. In: CABRAL, Ana Suelly A. Câmara, et al. *Por uma educação indígena diferenciada*. Brasília: C.N.R.C./FNPM, 1987, p. 08.

Acre ao mercado capitalista no início do século XX, decorrente da corrida do mercado internacional pela borracha, matéria-prima usada nas novas técnicas de produção e fabricação de vários utensílios de uso cotidiano, sobretudo, na fabricação de pneumáticos.

A busca por essa matéria-prima retirada da floresta redefiniu a territorialidade nos trópicos e, conseqüentemente, o uso do território. Diante disso, é imprescindível trazer à baila o discurso dos cronistas da época sobre as etnias indígenas, para tentar apreender que estes *discursos*⁸⁶ determinavam um lugar específico e, ao mesmo tempo, clivaram ideologicamente esses povos, ao produzirem saberes e verdades sobre eles.

Em 1913, foram catequizados quase 208 Poyanauas, “[...] que desde 1901 vinham perturbando o trabalho dos seringais entre os rios Moa e Paraná dos Mouras, achando-se hoje reduzidos a umas 115 pessoas”⁸⁷. Esses números não correspondem à totalidade e nem são confiáveis, pois, no caso da aproximação indesejada aos Poyanauas, um ‘coronel da borracha’ da região passou a contabilizar 180 indivíduos.⁸⁸

Os cronistas da época e historiadores contemporâneos encarregaram-se de construir e perpetuar uma imagem dos Naua, como sendo eles, um povo agressivo e violento. Por exemplo, BEZERRA, *et al.*, de posse das narrativas de Costa, sobre a ocupação do território indígena, diz que:

[...] Chandless em 1866 fez explorações científicas, singrou as águas do Juruá até o rio Liberdade, nesta localidade foi forçado a retroceder acossado pelos Náuas – índios bravios que naquele tempo tinham o domínio da região.⁸⁹

Mais adiante, Bezerra enfatiza ainda que: “Soberanos na selva e no rio os bravos guerreiros Náuas em 1867 detiveram a expedição exploradora de Willian Chandless”.⁹⁰

E, em uma versão e tentativa de resgate da história do Juruá a autora

86 - Ver FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 10ª ed., trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio, São Paulo: Loyola, 2004.

87 - CASTELO BRANCO, José Moreira Brandão. *O Juruá Federal*, p. 17.

88 - BARROS, Glímedes Rego. *A presença do Capitão Rego Barros no Alto Juruá*, p. 125.

89 - COSTA *apud* BEZERRA, Maria José, *et al. Cidade de Cruzeiro do Sul – revisitando o Juruá*. Rio Branco: Gráfica Estrela, 1994, p. 38.

90 - BEZERRA, Maria José *et al. Cidade de Cruzeiro do Sul*, p. 39.

traz três surpreendentes ilustrações dos Naua: a primeira, da índia Naua Mariana, também, ilustrada num artigo de Castelo Branco Sobrinho, no início do século XX, que afirmava tratar-se da última sobrevivente; a segunda, ao lado de Mariana, pousa numa foto a índia Naua Francisca Borges da Conceição, ao lado do médico Abel Pinheiro, no ano de 1954. Ao lado desta mesma foto, porém, colado sobre o médico, uma legenda:

Francisca Borges da Conceição – último representante da tribo dos Náuas casou com Pedro Borges de Paiva (nordestino) logo depois – da fundação da cidade. Deixou numerosa descendência – *filhos, netos, bisnetos*, etc. (dados de junho de 1960).⁹¹ (sic) (grifamos).

É oportuna e razoável uma dedução: ora, se a índia Francisca Borges da Conceição deixou uma enorme prole, filhos, netos e bisnetos. Questiona-se qual a ascendência dessa família? Se quiserem se autodeterminar, seriam Naua ou qual outra etnia?

Para ilustrar essa experiência do resgate da identidade, do ressurgimento dos Naua, em 2002, eu lecionava a disciplina História do Acre, para alunos/as do Curso de História no município de Brasileia-AC e, para subsidiar o debate sobre os povos indígenas no Acre, se distribuiu o texto ‘Na terra dos Náua, só faltavam os Náua...’, publicado no jornal PORANTIM⁹² em setembro de 2000. Encerrada as discussões uma aluna surpresa e emocionada, se aproximou e, disse que a senhora Francisca Borges da Conceição era parente de seu marido. Com isso, é possível arrematar com uma problematização: teriam sido os Naua extintos? É certo que não. Estão espalhados por toda a Amazônia e Brasil.

91 - BEZERRA, Maria José et al. *Cidade de Cruzeiro do Sul*, p. 40.

92 - Jornal Porantim. *Na terra dos Náua, só faltavam os Náua...* Brasília-DF: CIME, set. 2000.

3.2 Resgate da identidade étnica

É reservado à Antropologia um diálogo significativo sobre a questão da identidade étnica. Para F. Barth, identidade étnica significa 'limite étnico', o qual é representado por um limite social e territorial⁹³. Glaser entende como o 'uso de termos raciais, nacionais ou religiosos'⁹⁴. Para Roberto Cardoso de Oliveira, a:

[...] identidade contrastiva parece constituir-se na essência da identidade étnica, i. é., à base da qual esta se define. Implica a afirmação de *nós* diante dos outros. Quando uma pessoa ou grupo se afirmam como tais, o fazem como meio de diferenciação em relação a alguma outra pessoa ou grupo com que se defrontam. É uma identidade que surge por oposição, não se afirma isoladamente. No caso da identidade étnica ela se afirma negando a outra identidade, etnocentricamente por ela identificada.⁹⁵

Já Epstein construiu o conceito de 'identidade étnica negativa e identidade étnica positiva'⁹⁶. O que se percebe nessa literatura é uma tentativa de encontrar uma razão epistemológica para classificar um grupo étnico. A construção desses conceitos é aplicada nos grupos a partir de uma representação construída de forma endógena e exógena, ao mesmo tempo arbitrária e cartesiana, dentro da perspectiva do paradigma dominante⁹⁷.

Na obra *Tristes Trópicos*, Lévi-Strauss, na análise de Fonseca sobre a questão da 'antropofagia' como algo estranho a nossa sociedade, apresenta dois meios para a sociedade se livrar de indivíduos considerados perigosos:

93 - F. Barth (*apud* SEYFERTH, Giralda. Grupo étnico. In: SILVA, Benedito, *et.al.* Org. *Dicionário de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: FGV, 1986, pp. 531).

94 - Glaser (*apud* SEYFERTH, Giralda. Grupo étnico. In: SILVA, Benedito, *et.al.* Org. *Dicionário de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: FGV, 1986, pp. 531).

95 - Roberto Cardoso de Oliveira (*apud* SEYFERTH, Giralda. Grupo étnico. In: SILVA, Benedito, *et.al.* Org. *Dicionário de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: FGV, 1986, pp. 531).

96 - Epstein (*apud* SEYFERTH, Giralda. Grupo étnico. In: SILVA, Benedito, *et.al.* Org. *Dicionário de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: FGV, 1986, pp. 531).

97 - Ver SANTOS, Boaventura de. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2003. O autor propõe um novo paradigma epistemológico para as ciências sociais, considerando o esgotamento do modelo cartesiano.

O primeiro deles seria *assimilar* a substância de sua energia hostil, neutralizando assim tudo o que nela pode haver de perigoso. Esta seria a 'solução antropofágica'. A solução inversa seria tentar vencer a hostilidade da força contrária também neutralizando aquilo que nela pode haver de energia, mas não pela assimilação. Em tal solução trata-se de neutralizar a força daquele que é considerado perigoso por meio de sua dominação. Essa solução consiste em *expulsar* os indivíduos perigosos para fora do corpo social, mantendo-os temporária ou definitivamente isolados, sem contato com a sociedade, em lugares destinados a esse fim. A tal prática de exclusão poder-se-ia denominar 'antropoemia' [...].⁹⁸

O marco histórico que engendrou a inserção das etnias na economia de mercado na Amazônia e no Acre segue o modelo da economia colonial, em que aos povos indígenas era reservado, se considerar um processo de assimilação. Mesmo assim:

[...] assentou-se num fundamento no qual o índio era considerado como um ente desumanizado, não-cristão, como uma mera extensão da natureza, sem alteridade, sem "alma" e, portanto, um objeto que podia ser manipulado conforme os desejos e impulsos do colonizador⁹⁹.

O método de sociabilidade em que as etnias foram incorporadas no Barracão – lugar de poder e dominação, organizado a partir de novos códigos e novas regras de comportamento – não comportava nem respeitava um grupo étnico detentor de alteridade, o que caracterizava um processo de expulsão do novo grupo com a ocupação de seus territórios.

No entendimento de Michel Foucault, sintetizado por Fonseca, essa prática é inviabilizada, por duas razões:

Primeiro, devido à generalidade da noção de exclusão. Tal noção teria servido, inclusive a ele próprio

98 - FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 161.

99 - FREITAS, Márcilio de. *Projeções estéticas da Amazônia – um "olhar" para o futuro*. Manaus: Valer/Prefeitura de Manaus/Edua, 2006, p. 40

(Foucault), para designar aquilo que sociedades como as nossas fazem com aqueles indivíduos dotados do estatuto de delinquentes, pertencentes a minorias étnicas, religiosas, sexuais, doentes mentais, em suma, aqueles indivíduos considerados anormais. Em sua generalidade, a noção de exclusão poderia encerrar a idéia de um consenso social em torno da rejeição, diluindo toda sociedade a responsabilidade pelo mecanismo de expulsão. Ora, desse modo, não seria possível o reconhecimento de instâncias de poder perfeitamente localizáveis, verdadeiramente responsáveis pelos sistemas de exclusão. Um segundo conjunto de razões que o fazem discordar da hipótese de Lévi Strauss referente à oposição, que seria inerente a tal hipótese, entre as técnicas de assimilação e de rejeição. Quando se olha de perto os diversos meios de efetivação dos dois procedimentos, percebe-se que não estão forçosamente em oposição. Não haveria forma de assimilação, de incorporação, de aprisionamento que deixasse de comportar uma reativação de um poder que constrange e, de algum modo, expulsa.¹⁰⁰

Nas relações impostas pelos seringalistas aos povos étnicos, se admitirmos como passível de aplicação a idéia de ‘assimilação’, que implica na destribalização, ocupação de seus territórios e a inserção na economia de mercado localizada nos domínios do Barracão, é instituída, nessa territorialidade, uma nova forma de controle, poder e dominação, que traz na sua essência a prática da exclusão.

Nesse contexto, fica caracterizada a destruição da alteridade desses povos ao reduzi-los ao ‘tempo de cativo’¹⁰¹, o que reforça a versão em que a idéia de extinção ou dizimação reconstrói o ‘mito da modernidade’¹⁰², nas últimas décadas do século XIX e início do século XX, no Acre.

O processo de ocupação da região foi sangrento, violento; aos derrotados, impuseram-lhes a condição de escravos, além de terem seu território ocupado, sua cultura negada, as mulheres violentadas e usadas como serviçais dos invasores nordestinos. O antropólogo Terry Aquino, estudando

100 - FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*, p. 161.

101 - MONTE, Nietta Lindenberg. Escolas formais – agências mediadoras. In: CABRAL, Ana Suely A. Câmara, et al. *Por uma educação indígena diferenciada*. Brasília: C.N.R.C./FNPM, 1987, p. 12.

102 - DUSSEL, Enrique. *1492: O encobrimento do outro*, p. 82.

esse processo de destribalização e o domínio dos índios pelos seringalistas, chega ao entendimento em que:

Para muitos grupos indígenas, este engajamento como força de trabalho nos seringais significava a destruição das antigas aldeias ou “cupichauas”; a eliminação da vida cerimonial e de rituais; manipulação de antigas regras de parentesco e casamento; o esquecimento de parte de suas culturas materiais e inclusive o abandono da língua [...] ¹⁰³

Nesse caso, é temerária a defesa da idéia de uma relação de sociabilidade em que se deve levar em consideração o “[...] caráter dinâmico e adaptativo, de criação e atualização de padrões perante circunstâncias sempre modificadas” .¹⁰⁴

No estudo em que o foco é esse contato e a visão do dominador, do colonizador e do missionário, foi encontrada situação idêntica no Rio Negro, em que os Salesianos: “Alegavam que a maloca, desprovida de janelas e permanentemente cheia de fumaça, era um matadouro de índios; que a promiscuidade de tanta gente, de sexo e idade diversa contrariava a moral cristã” .¹⁰⁵

Darcy Ribeiro, recorrendo aos relatos de Nimuendaju, diz que as malocas na verdade eram bem construídas, arejadas, o chão limpo:

Quanto ao prejuízo que a convivência de diversas famílias na maloca dizem acarretar é simplesmente falso. [...] O principal motivo, porém, da aversão do missionário contra a habitação coletiva é outro; vê nela, e com toda razão, o símbolo, o verdadeiro baluarte da organização e tradição primitiva, da cultura pagã que tanto contraria seus planos de conversão, de domínio espiritual e social. A comunidade da maloca é a unidade da primitiva

103 - AQUINO, Terry Valle de. Breve história do contato. In: CABRAL, Ana Suelly A. Câmara, et al. *Por uma educação indígena diferenciada*, p. 08.

104 - Roberto Cardoso de Oliveira *apud* SEYFERTH, Giralda. Grupo étnico. In: SILVA, Benedito, et al. *Org. Dicionário de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: FGV, 1986, pp. 300

105 - RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*, p. 34.

organização semicomunista destas tribos. [...] e é por isso que elas têm de cair.¹⁰⁶

Essa forma de classificar e determinar o lugar das diversas etnias na Amazônia:

[...] ilustram a concepção civilizatória que guiou as ações política e religiosa dos colonizadores; mostra também, um processo de transfiguração cultural que deixou marcas profundas na formação social e no imaginário das populações nativas. Constituem uma estética de colonização que teve como pressuposto a negação do “outro”, empreendimento humano que permeou todas as etapas de organização econômica e cultural da Amazônia e do Brasil.¹⁰⁷

Ao redor da imagem construída dos Naua, em tese, serviu para justificar, de um lado, a violência empregada na ocupação de seus territórios, e de outro, para legitimar a ocultação dos povos indígenas. Esse processo de ocultação, na análise de Düssel, ao criticar o jus-filósofo Ginés Sepúlveda, que via como uma prática emancipatória, na realidade:

[...] oculta o processo ‘de dominação’ ou ‘violência’ que exerce sobre outras culturas. Por isso, todo o sofrimento produzido no Outro fica justificado porque se ‘salva’ a muitos ‘inocentes’, vítimas da barbárie dessas culturas.¹⁰⁸

A ocultação de diversas etnias no Acre, passa pela expropriação do território indígena por parte dos seringalistas; pela submissão ao regime de trabalho escravo e às normas jurídicas capitalistas – que provocaram mudanças profundas na estrutura social, econômica, política, mítica e cultural desses povos; pela negação da cultura material e pela violação das relações de parentesco.

Ao instalar o processo de destribalização dos povos indígenas do

106 - RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*, p. 33.

107 - FREITAS, Marcílio de. *Projeções estéticas da Amazônia*, p. 41.

108 - DUSSEL, Enrique. *1492: O encobrimento do outro*, p. 77-78.

Acre, se concretiza o *mito da modernidade* em que “[...] a vítima inocente é transformada em culpada, o vítima culpado é considerado inocente”.¹⁰⁹

A síntese dessas práticas é que o mito da modernidade contém em sua essência o irracionalismo pela justificação do uso da violência. E, numa perspectiva moderna de violência, esta vai além da ofensa, da agressão, dos maus tratos ao corpo físico dos povos indígenas, essa violência é, sobretudo, moral, ética, da negação do Outro, enfim, o seu ocultamento, que se dá pela negação de sua existência e presença no mundo.

Vergadas as etnias e incorporadas ao processo produtivo extrativista, era necessário construir outra imagem e legitimá-la, para se contrapor ao nativo guerreiro e resistente. Esse novo personagem é o pioneiro, o desbravador, o nordestino destemido. Era preciso construir uma imagem em torno de si, para se localizar e se posicionar na territorialidade indígena destribalizada, como sujeito detentor de um espaço de poder que fora destruído e depois reconstruído por aqueles que vieram para transformar a barbárie em modernidade, para trazer luz às trevas.

Isso aparece nos discursos que construíram essa imagem:

Quando a gleba em que assentou-se a acreania, tinha por supremos senhores o jaguar e o tuchaua, aquele com as suas garras aguçadas e este com o seu arbítrio inapelável, surgiu na arena o cabôclo nordestino que, destruindo esse poderio inflexível, - concebeu, montou e desenvolveu um organismo social, cuja estrutura anacrônica, assemelhava-se ao regime feudal. O dono do seringal, a única feitoria ou fazenda existente nas terras arrebatadas ao gentio, tornou-se o exclusivo soberano do seu rincão, senhor absoluto de barço e cutelo. Foi neste estágio social, em que a força rude, amparada por verdadeiros arsenais de carabinas “winchester”, arredando e desconhecendo qualquer autoridade de cunho legal que, aportaram ao Território recém criado, os primeiros dirigentes dos seus departamentos administrativos.¹¹⁰

Esse texto revela uma visão quase que unânime daqueles sujeitos sociais que usurparam o poder político e econômico no país. Ademais, repe-

109 - DUSSEL, Enrique. 1492: O encobrimento do outro, p. 79.

110 - Manuscrito intitulado *Juruá-Purus*, sem autoria, provavelmente escrito na década de 20, do século XX.

tem a visão eurocentrista, quando ocuparam o litoral brasileiro, que via as etnias indígenas como povo bárbaro, sem deus, sem rei e sem lei.

A elite do Juruá, num movimento que pleiteava a autonomia político-administrativa daquela região, numa petição ao Congresso Nacional em 1909, imbuídos de uma visão litoralcentrista, dizia: “Região desbravada pela energia do nortista, predominando os heróicos irmãos do Ceará, palmo a palmo disputada à potência esmagadora do selvagem e à hostilidade do clima [...]”¹¹¹. Vê-se que é recorrente na literatura essa imagem do desbravador, do herói, do pioneiro, do destemido e valente nordestino se contrapondo ao índio como selvagem, bárbaro, violento, antropofágico e preguiçoso.

Todavia, estudando a ocupação dos vales do Juruá e Purus, Darcy Ribeiro afirma:

Em consequência da rapidez e da violência desta invasão, o que fora uma das áreas amazônicas de maior população indígena despovoou-se em poucos anos, na medida em que nasciam os núcleos civilizados.¹¹²

E, vai mais longe ao identificar o papel emancipador desses desbravadores:

Ali os coletores de drogas da mata não tiveram predecessores, missionários ou quaisquer outros, foram eles próprios os desbravadores da terra, os descobridores das tribos e seus algozes.¹¹³

Na segunda década do século XX, o Serviço de Proteção ao Índio adentrou o Território do Acre, em algumas excursões, utilizando-se dos relatórios dessas expedições. O antropólogo revela um quadro nada alentador para os povos Kaxinauá, Kurina, (na realidade Kulina) Ipurinân, Kanamari: “O resultado dessa pacificação foi a escravização dos índios que pouco tempo depois viviam em condições ainda mais miseráveis que quando

111 - CASTELO BRANCO SOBRINHO, José Moreira Brandão. *O Juruá federal*, p. 30.

112 - RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*, p. 43.

113 - RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*, p. 43.

perseguidos na mata”.¹¹⁴

O amansamento e a catequização dos povos indígenas no Acre, em vez de representar um movimento de alteridade, de diálogo com o Outro, significou o uso da violência para vergá-los, para dominá-los, para destribalizá-los e submetê-los ao trabalho escravo no Barracão.

3.3 Ressurgimento, alteridade e discurso de poder

Em 2000 o discurso de ressurgimento de um grupo étnico na região do Juruá, no Acre, mobilizou a comunidade internacional. Eram os Naua, “dizimados” e “extintos” desde as primeiras décadas do século XX, reivindicando sua territorialidade, identidade étnica e, através de um discurso, a afirmação de sua presença física, política, cultural, ritualística e espiritual.

Relatos no início do século XX davam conta de que esse povo habitava o lugar chamado, posteriormente, de “Estirão dos Nauá”, localizado um pouco acima da cidade de Cruzeiro do Sul; no rio Moa – Igarapé Novo Recreio, que fica dentro da Serra do Môa, onde, de fato, iniciaram o processo emancipatório do ocultamento.

Em 1999, o Conselho Indigenista Missionário – Cimi – fez contato com indígenas remanescentes dos Naua e, a partir daí, desencadeou a luta pelo reconhecimento étnico e pela regularização da terra habitada e reivindicada por eles.¹¹⁵

A pesar da propagação do extermínio dos Naua, eles nunca deixaram de existir como símbolo, como representação na memória coletiva popular. Posto que a cidade de Cruzeiro do Sul é repleta de instituições, órgãos que levam a denominação Naua, por exemplo: Rádio Voz dos Nauas, Café Nauas, Guaraná Nauense (de Naua), Teatro dos Nauas, Clube dos Nauas, dentre outros.

Os relatos revelam dois momentos mais recentes dessa presentifica-

114 - RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*, p. 45.

115 - PADILHA, Leomar. Naua – marca da resistência. In: *Povos do Acre – História Indígena da Amazônia Ocidental*. Rio Branco: FEM/CIME, 2002, p. 44.

ção: o primeiro, ocorreu em agosto de 1999, quando a Coordenadoria do Cimi em Cruzeiro do Sul participou de uma assembleia dos Nukini e, lá, foi defendido a necessidade de reconhecimento oficial e a demarcação do território dos Naua.

Após a assembleia, a equipe dirigiu-se ao Igarapé Novo Recreio e, em conversa com uma moradora, os coordenadores do Cimi estranharam a existência de um cemitério em frente a casa, o que foi dito por dona Francisca: “[...] aquilo era coisa de índio”. Disse mais, afirmando ser Naua: “Eu não pertencço àquele povo”.¹¹⁶ Numa sentença negativa afirmava ser Naua, pois *aquele povo* ao qual se referia era o povo branco ou não índio.

O segundo momento se deu em maio de 2000, quando membros do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - Ibama, da SOS Amazônia e o Secretário de Turismo foram detidos por duas horas no território Naua, como estratégia para forçar o Estado brasileiro a reconhecê-los como povo étnico.

Esse processo de identificação dos Naua, na realidade, remonta a década de 1970, quando a Fundação Nacional do Índio – Funai – fez incursões na região do Juruá e, desde então, as perícias antropológicas revelaram a existência dos Naua. É o que afirma Pereira Neto:

[...] desde 1977, a Funai reconhece que existia índios no alto rio Môa, em alguns de seus afluentes e, parte desses índios não se localizavam dentro da terra que foi identificada e depois demarcada como Terra Indígena Nukini. Apesar de não denominá-los como “Naua”, os relatórios dos dois antropólogos acima referidos, confirmam a existência dessa população indígena. Assim, podemos afirmar que, desde 1977 a Funai já reconhece a existência de população indígena na área que posteriormente veio a se tornar o Parque Nacional da Serra do Divisor.¹¹⁷

Há outra problematização a ser suscitada: O que levou a Funai silenciar por tanto tempo?

116 - VASCO, Kátia. Na terra dos Nauá, só faltavam os Náua...In: *PORANTIM*, ano 22, n.º 228, Brasília, set. 2000, p. 8.

117 - PEREIRA NETO, Antonio. FUNAI. *Relatório preliminar a respeito de população que se afirma pertencer a etnia Naua, habitantes do Parque Nacional da Serra do Divisor – município de Mâncio Lima-AC*. Rio Branco: FUNAI, 2000. Relatório de pesquisa, p. 15.

Em 1970 o quadro político institucional imposto por uma ditadura civil-militar no país era totalmente adverso a qualquer movimento social ou a qualquer política de afirmação das minorias. Ademais, toda área indígena estava sob a tutela da política de segurança nacional, posto que, até hoje, os militares exercem uma forte influência sobre a política indigenista brasileira, sobretudo no que diz respeito à demarcação dos territórios. Essa tese afasta a defesa de Pereira Neto, administrador da Funai, em 2000, de que “Houve uma omissão do órgão indigenista oficial da época”.¹¹⁸

Na realidade, a política indigenista deste período histórico, apesar de ter um caráter eminentemente ‘integracionista’,¹¹⁹ ela, na sua essência, representava uma descaracterização da identidade étnica, posto que o reconhecimento pelo Estado do indivíduo ou do grupo étnico, verificado o cumprimento de vários requisitos, para considerá-lo *emancipado*, era consequência de um processo de exclusão e negação da identidade originária, pois:

Declarada a *emancipação*, portanto, provado que a comunidade está integrada plenamente na comunhão nacional, esta comunidade não mais é tida, perante a lei, como comunidade indígena. Não sendo comunidade indígena, para ela não mais prevalece o direito, inclusive constitucional, à terra em que vive.¹²⁰

A estratégia de incorporação de grupos étnicos na sociedade capitalista, ao negar a cultura material e todos os outros meios de caracterização da identidade deles, significa um movimento de ‘constrangimento e expulsão’¹²¹ do seu lugar de pertencimento, do seu território.

A pressão do Cimi, de órgãos internacionais e a intervenção da Procuradoria da República no Acre forçaram a Funai a realizar a perícia e os estudos antropológicos para o reconhecimento do povo Náua.

Na época, o Diretor da Funai no Acre encarregou-se, ele mesmo, de

118 - VASCO, Kátia. *Na terra dos Nauá, só faltavam os Náua...*, p. 08.

119 - SILVA, Orlando Sampaio. Os povos indígenas e o Estado brasileiro. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos, et. al. *Sociedades indígenas e o direito* – uma questão de direitos humanos. Florianópolis: Ed. UFSC – CNPq, 1985, p. 55.

120 - SILVA, Orlando Sampaio. *Os povos indígenas e o Estado Brasileiro*. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos et. Al. *Sociedades indígenas e o direito*, p. 57.

121 - FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*, p. 161.

fazê-la:

Assim, de 27.05.00 a 06.06.00, me dediquei a fazer a perícia antropológica entre aquela população do Parque Nacional da Serra do Divisor que se afirmava Naua. Assim, andei por todo o igarapé Novo Recreio, até seu habitante mais extremo; andei pelo igarapé Pijuco, pelo igarapé da Velha, pelo igarapé Fortaleza, pelas colocações da margem direita do rio Moa, andei pelo igarapé Jesumina da foz até onde moravam prováveis Naua e também visitei a Terra Indígena Nukini, vizinha, próxima, contígua. Estive nas casas das pessoas que se diziam Naua, dormi nas mesmas, me alimentei junto com eles, gravei entrevistas com as pessoas que considerei representativas, conversei com o máximo de pessoas que pude conversar, fiz um censo demográfico dessa população o mais aprofundado possível naquelas circunstâncias, fiz fotografias. Procurei então, usar a metodologia da observação participante, observando aquelas pessoas enquanto grupamento social em organização. Dispensei visitas a sítios arqueológicos (existem muitos naqueles altos rios), porque não me interessava o passado (evidentemente aquela região fôra de ocupação tradicional de vários povos indígenas [...])¹²²

Talvez o resultado da perícia antropológica que considerou a autodenominação como instrumento de reconhecimento dos Naua seja suficiente para o tipo de estudo. Porém, a posição do pesquisador traz um juízo de valor ao definir quem fala e quem não fala e, sobretudo, por ignorar, excluir do foco da pesquisa os sítios arqueológicos, que seriam um recurso que traria mais legitimidade e fidedignidade à pesquisa, embora, podemos levar em consideração tratar-se do saber específico da Arqueologia.

122 - PEREIRA NETO, Antonio. FUNAL. *Relatório preliminar a respeito de população que se afirma pertencer a etnia Naua, habitantes do Parque Nacional da Serra do Divisor - município de Mâncio Lima -AC.,* p. 6.

Não obstante esta posição ideológica do antropólogo, os resultados da perícia deram conta da existência de uma população de 319 Naua, assim detalhado:

1. Resumo da situação demográfica dos índios do PNSD¹²³: Índios e aparentados que residem dentro do PNSD – 258; Índios da T. I. Nukini aparentados com os do PNSD – 13; Índios urbanizados aparentados com os do PNSD – 48; Total geral dessa população indígena – 319.¹²⁴

Não resta dúvida que o relatório é denso e sustenta técnica e cientificamente a perícia antropológica ali contida. Certamente proporcionou o resgate da afirmação dentro dos contornos do conhecimento cartesiano, dominado pelo *paradigma dominante*¹²⁵, o que levou o autor da perícia a concluir:

Então, se concluímos que aqueles que se consideram índios e que habitam o PNSD o são de fato, e seus descendentes o são também, mesmo frutos de uniões interétnicas; embora não sendo apenas da etnia Naua, mas também das etnias AShanínka, Jaminawa Arara, Arara e alguns de etnia indígena desconhecida; aquelas pessoas não-índias ligadas de alguma forma a eles por algum laço de parentesco, em meu entender, também são parte daquelas sociedades indígenas às quais estão vinculadas e, conseqüentemente, também são parte das mesmas aqueles seus parentes que, por motivos os mais diversos, vivem fora daquela área, seja na Terra Indígena Nukini, vizinha, sejam nos centros urbanos apontados no Censo Demográfico que fiz.[...]¹²⁶

Após esses estudos, o conflito para reconhecimento ou não dos Naua

123 - PNSD – Parque Nacional da Serra do Divisor, localizado no extremo oeste do Acre, fronteira com o Peru.

124 - PEREIRA NETO, Antonio. FUNAI. *Relatório preliminar a respeito de população que se afirma pertencer a etnia Naua, habitantes do Parque Nacional da Serra do Divisor - município de Mâncio Lima -AC.*, p. 44.

125 - Ver SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2003.

126 - PEREIRA NETO, Antonio. FUNAI. *Relatório preliminar a respeito de população que se afirma pertencer a etnia Naua, habitantes do Parque Nacional da Serra do Divisor - município de Mâncio Lima -AC.*, p. 30.

foi resolvido junto à Justiça Federal no Acre, em audiência realizada no dia 15 de outubro de 2003. Desde então, essa etnia foi reconhecida como “Naua”, tendo ainda, naquela audiência, pactuado os limites como indicativos para demarcar o território desse povo, resultado de uma estratégia de luta pela autodeterminação da cultura material, da vida, das relações de parentesco, dos rituais, a língua e as relações de poder inerente a cada povo, construído, desta forma, a identidade étnica e a territorialidade.

Conclusão

A ocupação econômica e a ocupação política do território do Juruá promoveram o conflito entre as diversas etnias aqui existentes e os exploradores; aquelas, defendendo seus territórios, a cultura, valores, rituais; e estes, escorraçando os povos indígenas para se apropriarem de seus territórios, das riquezas, e empregando a violência para transformar esses povos em escravos, e, com isso, aniquilando as resistências.

O uso da violência não era somente física, mas moral, empregada contra a alteridade dos índios acreanos, utilizando-se de instrumentos e meios ideológicos para negar esses povos, ocultar sua cultura, a língua, os costumes e os rituais.

A tentativa dos exploradores seringalistas de ocultar definitivamente esses povos, negando sua existência, parece que surtiu efeito somente no momento em que o poder de circulação da informação se resumia ao campo de ação e de domínio que detinham.

Todavia, quando a rede de contatos, de informações e articulações de relações de poder institucionais é estabelecida, permitindo a esses povos o acesso a esses lugares, ao mesmo tempo em que entidades não governamentais se articulam na busca da reconstrução e no fortalecimento da afirmação das identidades étnicas, é o momento de reivindicar a autodeterminação, demarcando o território político e retorno ao território físico, social e espiritual de onde foram expropriados.

É o tempo do resgate da cultura, da identidade e, sobretudo, de sua territorialidade, dantes expropriada pelos seringalistas. Assim, o ressurgimento dos Naua representa o resgate de sua alteridade e de sua dignidade.

A problemática do ressurgimento dos Naua é uma prática política de engajamento e de afirmação da identidade étnica, da reconquista da territorialidade, das cerimônias ritualísticas, da expressão espiritual vivida no espaço e tempo que os circundam, da pressão política contra o Estado, para reconhecê-los como povo dotado de alteridade e poder.

Mesmo nos marcos do conhecimento e normas do saber cartesiano, o trabalho da perícia antropológica caracterizou-se como um instrumento técnico apropriado para demarcar e reconhecer a existência do povo Naua, embora tenha filtrado, o indigenista, casuisticamente, a pesquisa.

Referências

AQUINO, Terry Valle de. Breve história do contato. In: CABRAL, Ana Suelly A. Câmara *et al.* *Por uma educação indígena diferenciada*. Brasília: C.N.R.C./FNPM, 1987.

BARROS, Glimedes Rego. *A presença do Capitão Rego Barros no Alto Juruá (1912 – 1915)*. Brasília: Gráfica do Senado, 1981.

BEZERRA, Maria José, *et al.* *Cidade de Cruzeiro do Sul – revisitando o Juruá*. Rio Branco: Gráfica Estrela, 1994.

CASEMENT, Roger. *Putumayo: caucho y sangre – relación al parlamento ingles (1911)*. Segunda edición. [s/l], Ediciones Abya-Yala, 1988.

CASTELO BRANCO, José Moreira Brandão. *O Juruá Federal – Território do Acre*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, v. 9, tomo especial, 1922.

CASTELO BRANCO SOBRINHO, José Moreira Brandão. *O Juruá Federal*. Prefácio Mesquita Júnior, Geraldo. Brasília: Senado Federal, 2005.

COSTA, Francisco Pereira. *Seringueiros, patrões e a justiça no Acre federal, 1904-1918*. Rio Branco: Edufac, 2005.

DUSSEL, Enrique. *1492: O encobrimento do outro – a origem do mito da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993.

FACÓ, Rui. *Cangaceiros e fanáticos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.

FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: 2002.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 10ª ed., trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio, São Paulo: Loyola, 2004.

FREITAS, Marcílio de. *Projeções estéticas da Amazônia – um “olhar” para o futuro*. Manaus: Valer/Prefeitura de Manaus/Edua, 2006.

JURUÁ – Purus, manuscrito sem autoria conhecida; encontrado em arquivo privado em Cruzeiro do Sul – AC. [1920?].

LOUREIRO, Antonio. *Amazônia 10.000 anos*. Manaus: Metro Cúbico, 1982.

MACHADO, Lia Zanotta. *Campo intelectual e feminismo: alteridade e subjetividade nos estudos de gênero*. Série antropologia 170. Brasília, 1994.

Disponível em: <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie170empdf.pdf>>. Acesso em: 26/06/2007.

MARTINELLO, Pedro. *A “Batalha da Borracha” na Segunda Guerra Mundial e suas conseqüências para o Vale Amazônico*. Cadernos da UFAC, n. 1, série “C” – estudos e pesquisas, Rio Branco: UFAC, 1988.

MESQUITA JÚNIOR, Geraldo (Org.). *Cruzeiro do Sul* – edição comemorativa do centenário (1904-2004). Brasília: Senado Federal, 2004.

MONTE, Nietta Lindenberg. *Escolas formais – agências mediadoras*. In: CABRAL, Ana Suely A. Câmara, et al. *Por uma educação indígena diferenciada*. Brasília: C.N.R.C./FNPM, 1987.

PADILHA, Leomar. *Naua – marca da resistência*. In: *Povos do Acre – História Indígena da Amazônia Ocidental*. Rio Branco: FEM/CIME, 2002.

PEREIRA NETO, Antonio. FUNAI. *Relatório preliminar a respeito de população que se afirma pertencer a etnia Naua, habitantes do Parque Nacional da Serra do Divisor* - município de Mâncio Lima –AC. Rio Branco: Funai, 2000. Relatório de pesquisa.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização* – a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 6.^a ed., Petrópolis: Vozes, 1993.

SANTOS, Boaventura de. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2003

SEABRA, Odete et al. *Território e Sociedade* – entrevista com Milton Santos. São Paulo: Perseu Abramo, 2000.

SEYFERTH, Giralda. Grupo étnico. In: SILVA, Benedito, et.al. (Org.). *Dicionário de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: FGV, 1986.

SILVA, Orlando Sampaio. *Os povos indígenas e o Estado Brasileiro*. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos, et al. *Sociedades indígenas e o direito* – uma questão de direitos humanos. Florianópolis: Ed. UFSC – CNPq, 1985.

VASCO, Kátia. PORANTIM Jornal. *Na terra dos Náua, só faltavam os Náua*, ano 22, n.º. 228, CIME, Brasília-DF, set. 2000.

Capítulo 4

**DIREITO E GÊNERO:
REPERCUSSÕES DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO E A APLICABILIDADE
DO ART. 9º, § 2º, II, DA LEI
MARIA DA PENHA**

Introdução

Esse capítulo versa sobre a temática de Direito do Trabalho e Gênero, como um campo de estudo do Direito do Trabalho, com foco na proteção ao contrato de trabalho, uma espécie de estabilidade esculpido no art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 11.340/2006, após uma breve análise histórico-jurídica do fundamento do direito do trabalho e gênero e, sobretudo, das primeiras leis de proteção ao trabalho da mulher.

Ao fazer a ponte com o conceito de gênero, entende-se aquilo que foi desenvolvido teoricamente por Joan Scott¹²⁷ e apropriado pelo Estado, inserindo-o, de certa forma, na norma jurídica que ficou mais conhecida como Lei Maria da Penha.

O propósito deste capítulo é tentar encontrar uma resposta à proteção ao contrato de trabalho da mulher que vive em situação de violência e até de ameaça de morte, como garantia de um bem maior – a vida dessas mulheres, considerando esta proteção um direito humano das mulheres, nesta condição.

O legislador atento a essa problemática inseriu um dispositivo que da guarida a esta situação, pelo menos, provisoriamente. É o art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 11.340/2006. Vejamos:

Art. 9º (sic)

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – (sic)

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.¹²⁸

127 - Ver SCOTT, Joan. Gênero: uma útil categoria de análise histórica. *Revista Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 16, p. 5-23, jul/dez. 1990.

128 - BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação, Câmara dos Deputados, 2006.

O foco de nosso trabalho é o inciso II deste artigo. Logo após a publicação da Lei Maria da Penha, vários teóricos debruçaram-se sobre o assunto consignado neste dispositivo, criando um fértil campo de idéias e debates. Na essência, eles se dividiram em duas correntes: uma, que diz tratar o dispositivo de uma situação que se enquadra em *suspensão*; e outra que seria caso de *interrupção* do contrato de trabalho. Sumariva (2009), por sua vez, sem se posicionar entre suspensão, interrupção ou estabilidade, conclui que: “[...] a Lei Maria da Penha criou mais uma modalidade de tutela de emprego, restando aguardar a sua complementação para que possa ser efetivamente aplicada”.¹²⁹

A posição desse autor revela um verdadeiro ceticismo em relação aos instrumentos processuais civis e trabalhistas como instrumentos garantidores dos direitos civis e trabalhistas, respectivamente. Isso significa que, lastreado pelos princípios do direito processual do trabalho, os instrumentos visam, sobremaneira, a garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Todos eles tendo como base e referência o direito material do trabalho e, sobretudo, os princípios da continuidade da relação de emprego, irrenunciabilidade de direitos; primazia da realidade; o princípio protetor do contrato de trabalho. Além das medidas cautelares, todas são aplicadas no direito processual do trabalho. Portanto, o ceticismo é inconsequente e retrata um conservadorismo sem precedentes, entender que o legislador precisa ainda, criar novo rito para dar efetividade à Lei Maria da Penha, sobretudo ao dispositivo objeto deste estudo.

Os problemas de aplicação e efetividade da Lei são de outra ordem e não do ritualismo processual brasileiro.¹³⁰ A defesa feita por Sumariva tem o condão de perpetuar a negligência e as representações sociais construídas historicamente em torno da violência contra a mulher.¹³¹

Nesse capítulo procuraremos nos posicionar em relação a essa problemática, suscitando à condição da mulher em situação de violência a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à

129 - SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. *O Direito do Trabalho e a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/24472>. Acesso em: 22.10.2009.

130 - Ver COSTA, Francisco Pereira (Org.). *Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero*. Rio Branco: Edufac, 2008.

131 - PORTO, Madge, SANTOS, Maria Liliane Gomes e LEITE, M. F. Ararípe. Os crimes contra as mulheres e a perícia psicológica no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006). In: COSTA, Francisco Pereira (Org.) *Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero*. Rio Branco: Edufac, 2008, p. 58-68.

vida, resguardada pelos direitos humanos.

Não é demais lembrar que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos. O texto preambular irretorquível da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, de 1994, diz: “Afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdade”.¹³² Isso significa afastar-se do regramento material da norma para firmar posição com os princípios da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos. E o princípio passa a vigorar com o significado e a força de um direito positivado, portanto, com força de lei e superior às leis, posto que não se revoga.

Partiremos do método dedutivo, pois está em consonância com o referencial teórico. É a partir do lugar de poder, do espaço de atuação do sujeito jurídico que será possível focalizar a dimensão do objeto de pesquisa.

Nesse sentido, farei uma pesquisa em fontes de segunda mão, sobretudo artigos de diversos autores e a jurisprudência eventualmente existente sobre esse assunto.

Como desdobramento do tema, farei uma pequena abordagem trazendo, como fundamento histórico-jurídico, a proteção do direito do trabalho à mulher e a constitucionalização desse direito, ainda destacando o marco legal no Brasil; a problemática da violência e as consequências nas relações de trabalho; os direitos humanos; e, por fim, o foco do ensaio, que são as repercussões da violência doméstica nas relações de trabalho e a aplicabilidade do art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 11.340/2006.

Embora discutidos por muitos teóricos de grande envergadura, ainda há razões para novas reflexões e, quem sabe, para alguma contribuição em que afirmem e ampliem a proteção ao contrato de trabalho da mulher em situação de violência.

132 - BARSTED, L. L., & HERMANN, J. *Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos: Os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Cepia, 2001, p. 100.

4.1 A proteção ao trabalho da mulher antes e na fase inaugural do constitucionalismo social

O direito do trabalho é uma decorrência do processo de formação do capitalismo, sobretudo, na sua fase industrial com a implementação da maquinaria nas oficinas, fábricas e indústrias. Isso como regra, como norma e imposição de leis que regulamentassem o trabalho, principalmente, na sua relação entre os detentores dos meios de produção (capital, instrumentos de trabalho e meios de produção) e os trabalhadores.

Como consequência do resultado de uma luta travada pelos trabalhadores no interior do capitalismo, reivindicando melhores salários e condições de vida, segurança e aposentadoria, tratou-se de regulamentar os direitos trabalhistas, tais como: salários, jornada de trabalho, férias, previdência social, aposentadoria e outros benefícios inerentes às relações de trabalho. Nascimento (2007) assevera que:

Afirmou-se o direito do trabalho em todos os países, independente da estrutura política ou econômica, no capitalismo ou no socialismo, nos regimes estatais de dirigismo ou no liberalismo econômico, como necessidade de regulamentação das relações de trabalho.¹³³

O Direito do Trabalho, por força e necessidade de apaziguar os conflitos de ordem trabalhista como instrumento de tutela dos trabalhadores, cuidou, também, da condição de trabalho da mulher na produção industrial e em outros setores da economia capitalista.

Esse entendimento é reforçado em Nascimento quando diz que:

O processo industrial criou um problema que não era conhecido, quando a mulher, em épocas remotas, dedicava-se aos trabalhos de natureza familiar e

133 - NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 33ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 46.

de índole doméstica. A indústria tirou a mulher do lar, por 14, 15, 16 horas diárias, expondo-a a uma atividade profissional em ambientes insalubres e cumprindo obrigações muitas vezes superiores às suas possibilidades físicas.¹³⁴

Assim, na segunda metade do século XIX são criadas, na Inglaterra, as primeiras leis de proteção ao trabalho da mulher, por exemplo, a *Coal Mining Act*, de 1842. Esta lei de trabalho nas minas de carvão proibia o emprego de mulheres e de crianças menores de 10, embora a situação tivesse continuada a mesma que no passado¹³⁵. E, em 1850, a proteção às crianças aumentara para 12 anos¹³⁶. Também foi criada a lei *Factory Act*, de 1844, que, ao reduzir o horário de trabalho das crianças, estendeu também aos jovens e às mulheres, limitando-o a 12 horas nos primeiros cinco dias da semana. Outras leis que se seguiram, em 1878, procuraram restringir e proteger o trabalho da mulher e dos menores¹³⁷. Daí em diante, outros países como a França, Alemanha e Suíça também passaram a legislar sobre a proteção ao trabalho da mulher, mas eram legislações esparsas.

A literatura jurídica e histórica tem admitido que o primeiro instrumento jurídico de estatura constitucional a assegurar os direitos da mulher no mercado de trabalho é a Constituição Mexicana de 1917, consequência da vitória do movimento revolucionário zapatista. Essa Constituição, por exemplo, no art. 123, inciso VII, veda a discriminação salarial decorrente da condição do sexo do trabalhador. Vejamos: “A trabajo igual corresponderá salario igual, sin tener en cuenta el sexo”.¹³⁸ Ainda perseguindo esse espírito revolucionário e progressista, a Constituição Mexicana de 1917, no art. 123, assegura:

V. Las mujeres durante el embarazo no realizarán trabajos que exijan un esfuerzo considerable y signifiquen un peligro para su salud en relación

134 - NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*, p. 188.

135 - FRIEDRICH, Engels. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Trad. Rosa Camargo Artigas, Reginaldo Forti. São Paulo: Global, 1985, p. 283.

136 - TISCALI. Disponível em: <http://www.tiscali.co.uk/reference/encyclopaedia/hutchinson/m0052816.html>. Acesso em: 04.01.2010.

137 - Disponível em: <http://www.1902encyclopedia.com/F/FAC/factory-acts.html>. Acesso em: 04.01.2010.

138 - Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/constitutions/mexico/mexico1917.html>. Acesso em: 02.11.2009.

con la gestación; gozarán forzosamente de un descanso de seis semanas anteriores a la fecha fijada aproximadamente para el parto y seis semanas posteriores al mismo, debiendo percibir su salario íntegro y conservar su empleo y los derechos que hubieren adquirido por la relación de trabajo. En el período de lactancia, tendrán dos descansos extraordinarios por día, de media hora cada uno, para alimentar a sus hijos.¹³⁹

Vários elementos devem ser observados nesse dispositivo cuja síntese é a proteção da maternidade: as mulheres não serão submetidas a trabalhos duros que comprometam a sua saúde e a da criança; antes do parto gozará de um afastamento de 06 (seis) semanas e 06 (seis) semanas depois do parto, portanto, 12 (doze) semanas o que equivale a três meses; e durante o período de amamentação, haverá 02 (dois) períodos por dia para alimentar o filho.

Esse dispositivo trata do direito do trabalho das mulheres no início do século XX, o que era algo muito avançado para a época, posto que inexistia em outras constituições de outros países. Nesse sentido, assevera Barros em uma assertiva quase unânime na literatura que aborda a gênese do constitucionalismo social:

A Constituição mexicana de 1917 foi de tal forma pioneira, que influenciou a maior parte de todas as constituições, que incluíram, após a 1ª Guerra Mundial, em seus dispositivos temas referentes aos novos direitos sociais e econômicos, ao lado das liberdades, garantias e direitos individuais.¹⁴⁰

Os dispositivos dos art. 123 da Constituição Mexicana consolidam outra norma de proteção ao trabalho da mulher, quando estivesse ela grávida. Está disposto no art. 123, inciso XV, que:

139 - Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/constitutions/mexico/mexico1917.html>. Acesso em: 02.11.2009.

140 - Disponível em: http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=56%3Adireito-coletivo-do-trabalho-e-protecao-dos-direitos-humanos-fundamentais-o-direito-ao-trabalho-decente&catid=7%3Aartigos&Itemid=3&lang=pt. Acesso em 08.11.2009. [2008], [n.p].

El patrón estará obligado a observar, de acuerdo con la naturaleza de su negociación, los preceptos legales sobre higiene y seguridad en las instalaciones de su establecimiento, y a adoptar las medidas adecuadas para prevenir accidentes en el uso de las máquinas, instrumentos y materiales de trabajo, así como a organizar de tal manera éste, que resulte la mayor garantía para la salud y la vida de los trabajadores, y del producto de la concepción, cuando se trate de mujeres embarazadas. Las leyes contendrán, al efecto, las sanciones procedentes en cada caso.¹⁴¹

Por sua vez, para a seguridade social se estabeleceu, no inciso XI do art. 123, as seguintes garantias:

La seguridad social se organizará conforme a las siguientes bases mínimas: [...] c) Las mujeres durante el embarazo no realizarán trabajos que exijan un esfuerzo considerable y signifiquen un peligro para su salud en relación con la gestación; gozarán forzosamente de un mes de descanso antes de la fecha fijada aproximadamente para el parto y de otros dos después del mismo, debiendo percibir su salario íntegro y conservar su empleo y los derechos que hubieren adquirido por la relación de trabajo. En el período de lactancia tendrán dos descansos extraordinarios por días, de media hora cada uno, para alimentar a sus hijos. Además, disfrutarán de asistencia médica y obstétrica, de medicinas, de ayudas para la lactancia y del servicio de guarderías infantiles.¹⁴²

É provável que nesse momento histórico a motivação do trabalho da mulher não se constituiu um trunfo do feminismo nem de uma consciência de gênero, se contrapondo a uma discriminação sexista. Em outras palavras, provavelmente os zapatistas acompanhavam as mudanças nas formas de criação dos filhos da burguesia e da classe média europeia que os entregava as amas-de-leite para “[...] controlar de maneira mais direta os

141 - Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/constitutions/mexico/mexico1917.html>. Acesso em: 02.11.2009. [n.p.].

142 - Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/constitutions/mexico/mexico1917.html>. Acesso em: 02.11.2009

progressos da criação dos filhos”.¹⁴³

Na análise do historiador Bauer, esse tipo de serviço estava com seus dias contados, pois “A difusão das mamadeiras e a repulsa geral quanto a utilização dos serviços das amas-de-leite em detrimento do leite materno, indicavam que essa atividade estava fadada a desaparecer”¹⁴⁴. Por conta disso, o foco e a atenção do capitalismo se voltou ao que se chamou de “exaltação da maternidade”, ou seja:

A mãe não será unicamente, como em séculos passados, a progenitora, mas aquela que cria, educa e se responsabiliza por todos os cuidados do infante. Intensifica-se a relação entre a mulher e seus filhos. Estas idéias serão difundidas e glorificadas pelos pensadores e educadores no século XIX.¹⁴⁵

Provavelmente, a proteção à maternidade prevista na Constituição Mexicana de 1917 é consequência desta doutrina sobre a procriação/maternidade e o papel da mulher na sociedade capitalista.

Na visão atual de alguns juslaboristas, o tratamento diferenciado da proteção do trabalho entre homem e mulher não significa mais proteção à mulher e menos ao homem. As normas que protegiam o trabalho da mulher cuja forma, como era interpretada e aplicada, muitas vezes, criavam empecilho para o acesso das mulheres ao mercado de trabalho. Por outro lado, passou estas normas a terem um caráter *promocional*¹⁴⁶ e o tratamento diferenciado em si. No entendimento de Araújo, esse fato se deu porque:

Trata-se de diferenças que atendem à procriação e à maternidade, situações que exigem uma proteção incomum ao trabalho desenvolvido pelas mulheres. Essa tutela especial a certas classes de pessoas está, inclusive, de acordo com o Direito Internacional Público.¹⁴⁷

143 - BAUER, Carlos. *Breve história da mulher no mundo ocidental*. São Paulo: Xamã/Edições Pulsar, 2001, p. 74

144 - BAUER, Carlos. *Breve história da mulher no mundo ocidental*, p. 74.

145 - BAUER, Carlos. *Breve história da mulher no mundo ocidental*, p. 74.

146 - NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 933.

147 - ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. *As relações de trabalho – uma perspectiva democrática*. São Paulo: LTr, 2003, p. 73.

Não é por menos que, a partir de 1919, a Organização Internacional do Trabalho – OIT – passou a replicar nas suas convenções todo o constitucionalismo zapatista. Ao mesmo tempo, inflamados pela vitória *bouchevique* na Rússia, estas normas de imposição e controle de uma ordem capitalista serviram, em tese, para por um freio nos movimentos revolucionários libertários em plena ebulição em vários lugares do mundo.

Para Bauer, nesse período surgia, até nas experiências socialistas, a distinção e a desigualdade dos sexos através dos papéis sociais construído no contexto do desenvolvimento capitalista e considera o autor que “A vida do homem foi mais uma vez apresentada como uma contraposição entre momentos privados e momentos públicos e sociais: privado é tudo o que diz respeito ao sexo e à reprodução”.¹⁴⁸

Isso comprova a crítica das feministas de que o marxismo ortodoxo não incorporou as questões feministas, porque a transformação social se concretizaria a partir da luta de classes, ou seja, com a vitória das revoluções socialistas, alcançadas pelo proletariado, as mulheres adquiriam, também, sua libertação das amarras do mundo machista, patriarcal e capitalista. Ademais, não foi possível, não era possível sua libertação porque a teoria marxista não incorporava a questão de gênero, diferentemente do que fizeram os zapatistas.

4.2 O marco legal da proteção do trabalho da mulher no Brasil

No início do século XX, no Brasil, a indústria era incipiente, havendo algumas fábricas de sapatos, produtos têxteis, gráficos, alimentícios, etc. O setor têxtil era “na época o maior setor industrial”¹⁴⁹. Entre 1900 e 1920 o número de operariado cresceu de 4.579 para 17.823, junto com desenvolvimento econômico do país. Mas “esse crescimento industrial era desorde-

148 - BAUER, Carlos. *Breve história da mulher no mundo ocidental*, p. 106.

149 - LOPES, Carmen Lúcia Evangelho. *O que todo cidadão precisa saber sobre sindicatos no Brasil*. São Paulo: Global, 1986, p. 12.

nado e em nada melhorava as condições de vida e trabalho do proletariado”¹⁵⁰. Por sua vez, Carvalho apresenta outros dados e afirma que, em todo o Brasil, havia 275.512 operários industriais urbanos¹⁵¹. Talvez o número apresentado por Lopes¹⁵² seja referente ao Rio de Janeiro e São Paulo, posto que ela não especifica.

Como se não bastasse, “a exploração do trabalho da mulher e do menor era gravíssima, sendo inúmeros os casos de crianças de 10/12 anos maltratadas pelos chefes”.¹⁵³

É nesse contexto que surge a organização operária, decisivamente construída por líderes sindicais de coloração anarquista, socialistas e comunistas vindos da Europa, o que, após se organizarem em sindicatos, passaram a lutar, promover greves por direitos trabalhistas e sociais, posto que o Estado era inerte em relação a estes direitos em detrimento dos interesses da burguesia. Como bem, frisou Decca:

O Estado brasileiro passou a incorporar cada vez mais o projeto político da fração industrial da burguesia brasileira, por força da ação e pressão desse grupo social. Particularmente a partir das décadas de 1920 e 1930 as demandas industriais passaram a ter peso tão importante quanto às dos setores agrários, comerciais e financeiros.¹⁵⁴

Essa letargia e essa omissão do Estado brasileiro na regulamentação dos direitos dos trabalhadores contribuíram para um atraso na ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT –, de modo que as leis que começaram a surgir, frutos das conquistas do operariado brasileiro, deram-se de forma esparsa.

Influenciada pela normatização de que para igual trabalho devia haver igual salário para homens e mulheres da revolução zapatista e russa, a OIT, em 1919, recomendava a mesma garantia em nível dos países signatá-

150 - LOPES, Carmen Lúcia Evangelho. *O que todo cidadão precisa saber sobre sindicatos no Brasil*, p. 12-13

151 - CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil - o longo caminho*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 58.

152 - LOPES, Carmen Lúcia Evangelho. *O que todo cidadão precisa saber sobre sindicatos no Brasil*. São Paulo: Global, 1986.

153 - LOPES, Carmen Lúcia Evangelho. *O que todo cidadão precisa saber sobre sindicatos no Brasil*, p. 12-13

154 - DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano*, Brasil - 1889 a 1930. 4ª ed., São Paulo: Atual, 1991, p. 9-10.

rios das convenções.

É no período de 1919 a 1930, que surgem leis estaduais tratando da redução da jornada de trabalho e férias, ainda não tratavam do trabalho das mulheres, pois, o marco legal de proteção ao trabalho da mulher no Brasil aparece muito tardiamente

Sob a égide das constituições brasileiras, a partir da Constituição do Império (1824), art. 179, inciso 14; da Constituição da República de 1891, art. 72, §24; a Reforma Constitucional de 1926, art. 72, § 24; e, da Constituição de 1934, art. 113, inciso 13, todas destacam, nesses dispositivos, a garantia e o direito ao livre exercício profissional¹⁵⁵. Mas não há nenhum dispositivo de proteção às relações de trabalho de gênero.

O Artigo 34 do capítulo IV da Constituição Federal de 1891, modificada pela Emenda Constitucional de 1926 que trata “das atribuições do Congresso”, regulamentava a competência privativa do Congresso Nacional, dentre elas de “legislar sobre o trabalho” (§ 28), também, “sobre aposentadorias, licenças e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiais (§ 29)”.¹⁵⁶

Enquanto no México, na Inglaterra, na França, na Alemanha e na Espanha há uma preocupação constante com as condições de trabalho da mulher, como dito no item anterior, observa-se que o Estado brasileiro se posicionou numa atitude que beira as raias da irresponsabilidade. Mas há razão para isso:

Durante a Primeira República, a presença do governo nas relações entre patrões e empregados se dava por meio da ingerência da polícia. Eram os chefes de polícia que interferiam em casos de conflito, e sua atuação não era exatamente equilibrada. Ficou famosa a afirmação de um candidato à presidência da República de que a questão social – nome genérico com que se designava o problema operário – era questão de polícia. Outra indicação dessa mentalidade foram as leis de expulsão de operários estrangeiros acusados de anarquismo e agitação política.¹⁵⁷

155 - ALMEIDA, Fernando H. Mendes de (org.) *Constituições do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1954.

156 - ALMEIDA, Fernando H. Mendes de (org.) *Constituições do Brasil*, p. 184.

157 - CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil - o longo caminho*, p. 62-63.

Como se vê, as relações institucionais estabelecidas entre os operários e o Estado Brasileiro, por parte deste, era o controle e a repressão aos movimentos grevistas de 1906 e 1907, em prol da proteção da propriedade privada, impedindo a organização e a defesa de direitos de forma direta – greves – pelos trabalhadores. Assim, chegou-se ao absurdo de editar o Decreto nº 1.641 de 1907, que expulsava os líderes sindicais de nacionalidade espanhola, portuguesa ou italiana para seus países de origem.

Em maio de 1932 é aprovada, no âmbito do Congresso Nacional, a primeira lei de proteção ao trabalho da mulher (Decreto n. 1.417/32). Esse decreto é, na realidade, um estatuto de direitos feministas do trabalho nas indústrias, minas e subsolos, proteção e auxílio à maternidade, creches, ao direito de amamentação, à proibição do trabalho noturno.¹⁵⁸

Depois, na Constituição de 1934, nos primeiros anos do governo de Getúlio Vargas é que são positivados dispositivos constitucionais que consagram a proteção ao trabalho da mulher, por exemplo, no art. 121, § 1º, alíneas “a”, “d” e “h”:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.
§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:
a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a

158 - Disponível em: http://www.mte.gov.br/Museu/Conteudo/Decreto21417_txt.asp. Acesso em: 07.01.2010.

favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.¹⁵⁹

É nesse contexto que, tardiamente, são constitucionalizados os primeiros institutos jurídicos de proteção ao trabalhador em geral e a mulher em particular.

4.3 Direitos humanos como norma principiológica na defesa dos direitos da mulher

As mulheres sempre delimitaram o terreno de luta e reivindicações dos direitos civis, políticos, culturais e reprodutivos. Ocorre que a história escrita por homens sempre renegou tanto os movimentos quanto a organização das mulheres em torno de suas causas, aliás, em torno dos problemas e agravos sociais. Nesse sentido, aparecem na história mulheres extraordinárias que empregaram o melhor de sua intelectualidade para construir e legitimar um discurso feminista voltado aos direitos das mulheres. Os exemplos são tantos que seria injustiça citar umas mulheres e outras não.

Dentro desse contexto histórico, social e político em busca destes direitos, por exemplo, destaca-se o movimento sufragista, o direito de votar, no início do século XX, conquistado no Brasil em 1932. Mas, é na década de 1970 que as mulheres organizam a luta e a reivindicação da tese de que os direitos humanos devem ser também direitos humanos das mulheres. Isso se transforma numa plataforma das mulheres no plano internacional, influenciando decisivamente os tratados internacionais elaborados a partir de então, posto que, durante a Revolução Francesa, em 1789, momento em que se teve a oportunidade para consagrar os direitos das mulheres como direitos humanos, foi sufocado por discursos conservadores.

Assim, em 1975, na Cidade do México, acontece a I Conferência Mundial sobre a Mulher. O desdobramento desse encontro foi a elaboração

159 - ALMEIDA, Fernando H. Mendes de (org.) *Constituições do Brasil*, p. 304-305.

da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979). O Brasil recebeu esta convenção com reservas. Somente com a transição democrática que culminou com a Constituição Federal de 1988 é que, em 1994, a Convenção foi incorporada na íntegra, sem reservas, através do Decreto n. 4.377/2002.¹⁶⁰

Após esta Convenção, foram emitidas pela Organização das Nações Unidas – ONU –, Pactos, Acordos, Tratados, Declarações, sempre visando regras de caráter universal para proteger os direitos humanos, combater a tortura, a discriminação e tantas outras mazelas que assolam a humanidade, sempre com foco na proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, em 1993 ocorreu a Conferência Internacional de Direitos Humanos, onde 163 países membros presentes aprovaram a Declaração e Programa de Ação e declararam, no item 18, que:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.¹⁶¹

É neste momento e nesta fase histórica que os direitos das mulheres são compreendidos e declarados, também, como direitos humanos.

A par desses avanços e conquistas dos direitos humanos das mulheres, outro documento internacional também que assume destaque é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1994). Se aquela convenção abordava a questão da discriminação, esta conceitua, faz recomendações, tipifica as violências contra a mulher e as condena.

Além de conceituar para efeito de efetividade e tomada de decisões

160 - Ver CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batiúta. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha* (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2007.

161 - Disponível em: <http://www.undime.org.br/htdocs/index.php?acao=biblioteca&publicacaoID=85>. Acesso em: 12.01.2010.

dos Estados-membros, que a violência contra a mulher é: “[...] qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”,¹⁶² recomendava que os Estados-membros implementassem mecanismos jurídicos de combate a essas violências.

No Brasil, a Lei n. 11.340/2006, mais conhecida como Maria da Penha, faz parte deste contexto político, histórico e jurídico das normas internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. Com um agravante, resulta, também, da condenação do Brasil junto ao Comitê Interamericano de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA –, por ter negligenciado a tutela jurisdicional para condenar o agressor de Maria da Penha, vítima que deu nome a lei.

É razoável admitir e concluir que a Lei Maria da Penha é uma lei de proteção dos direitos humanos das mulheres ao atacar, especificamente, as diversas formas de violência contra a mulher, por exemplo: a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, além de promover um “patamar civilizatório mínimo de direitos”¹⁶³. Exatamente dentro destas garantias mínimas, o direito decorre de tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Tanto é que o Preâmbulo da Lei n. 11.340/2006 tem como fundamento as convenções para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Por ser a Lei Maria da Penha respaldada nos direitos humanos, protegidos por tratados internacionais, ela não é e nem deve ser considerada uma mera lei infraconstitucional. Ela deve ser tratada como uma norma cuja essência que a governa, que lhe dá validade, são os princípios dos direitos humanos: a proteção a vida, a liberdade, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, ao trabalho.

Portanto, a garantia para manutenção do vínculo trabalhista durante os seis meses de afastamento do local de trabalho (art. 9º, § 2º, II) deve ser uma tutela dos direitos humanos, logo um princípio, e não se equipara a estabilidade do cipeiro, do dirigente sindical, da grávida, cuja estabilidade não decorre da condição vivida pela mulher ameaçada de morte ou vítima

162 - BRASIL, 1994. Disponível em: <http://leimariadapenha.blogspot.com/2006/12/conveno-de-belm-do-par-1994.html>. Acesso em: 12 jan. 2010.

163 - DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4.ª ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 1288.

de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, é uma estabilidade calçada e fundamentada nos direitos humanos. Portanto, o Estado deve garantir uma estabilidade de longa duração, ou seja, enquanto perdurar as condições objetivas de violência e ameaças de morte à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Esta estabilidade deve ser elevada à mesma condição das vítimas ou testemunhas que denunciam membros do crime organizado, corruptos, narcotraficantes, conseqüentemente, ao correr risco de morte, podem ser enquadradas nos programas de proteção à testemunha, a ponto de sair do local onde moram e ganharem outra identidade. Esse entendimento tem como fundamento os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 e nos Tratados Internacionais. Dessa forma, o princípio maior da Constituição e dos Tratados é a proteção à vida.

4.4 Violência de gênero e trabalho

Tentar-se-á aqui construir uma breve análise da relação entre a violência de gênero e o trabalho; como as relações de violência no espaço privado deslocam-se para o trabalho, ou seja, pretende-se apresentar as repercussões da violência de gênero no local de trabalho da mulher. Hoje, é notório que a questão da violência doméstica ou de gênero é questão de saúde pública no Brasil e no mundo, declarado pela Organização Mundial de Saúde - OMS.¹⁶⁴

Os dados apontam que a cada 4 minutos uma mulher sofre de uma forma ou de outra algum tipo de violência. Segundo Adeodato, citado por Blay, “no Brasil, 23% das mulheres estão sujeitas à violência doméstica; a cada quatro minutos, uma mulher é agredida, sendo que em 85,5% dos casos de violência física contra mulheres, os agressores são os parceiros”.¹⁶⁵

Ao longo do processo histórico de afirmação das lutas e reivindica-

164 - Ver HEISE, L.; PITANGUY, J.; GERMAIN, A. (1994) *Violencia contra la mujer: carga de salud oculta*. Relatório preparado para o Banco Mundial. (Mimeo.) (Manuscrito publicado com o título 'Violence Against Women: The Hidden Health Burden'. The international Bank for Reconstruction and Development/ The World Bank, Washington, D.C.).

165 - BLAY, Eva Alterman. *A violência de gênero no âmbito familiar e suas repercussões na relação de trabalho*. Disponível em: http://www.usp.br/nemge/textos_violencia/violencia_genero_blay.pdf. Acesso em: 07.01.2010, p. 5.

ções dos movimentos feministas, no Brasil e no mundo, as mulheres buscaram não só atuar, agir de forma direta nas questões que requeriam soluções imediatas, mas procuraram qualificar política e cientificamente essas ações, de modo que, com essa preocupação, definiram várias questões, como foi o conceito de violência contra a mulher.

Assim, em 1979, no Rio de Janeiro, durante o Encontro Nacional de Mulheres, definiram que a violência contra a mulher é:

[...] resultado das diferenças que se expressam nas relações de poder, de dominação e submissão existentes entre os sexos, ratificando os estudos acadêmicos e posições políticas em relação a gênero que se desenvolveram no contexto dos movimentos feministas e a partir destes. Tais relações entre os sexos são socialmente construídas, distribuindo de forma desigual o poder entre homens e mulheres. Enquanto construções sociais, são aprendidas no processo de socialização dos membros de uma sociedade, e se reproduzem de geração em geração.¹⁶⁶

Como se vê, nessa declaração de como e porque a violência contra a mulher se estabelece, traz o conceito de gênero, como bem frisa Gouveia e Camurça:

[...] as relações de gênero produzem uma relação desigual de poder, autoridade e prestígio entre as pessoas de acordo com o seu sexo. É por isso que se diz que as relações de gênero são relações de poder.¹⁶⁷

A violência contra a mulher ocorre geralmente no espaço doméstico, da moradia, no lugar do acolhimento, do sossego e, via de regra, os agressores são os próprios parentes, gente que tem alguma relação de afinidade, de intimidade ou:

[...] consangüinidade ou de trabalho – pais, irmãos, tios, avós, sobrinhos, filhos, cunhados e patrão/

166 - GALINKIN, Disponível em: http://www.prt18.mpt.gov.br/eventos/2007/mulher/anais/artigos/ana_lucia.pdf. Acesso em: 09 jan. 2010, p. 15.

167 - GOUVEIA, Taciana e CAMURÇA, Sílvia. *O que é gênero*. Recife: SOS Corpo, 1997, p. 08.

patroa/empregados. [...] a violência de gênero/violência contra a mulher afeta a população feminina durante todas as fases do ciclo vital. E o fenômeno está presente em todas as nações e independe de raça, crença religiosa e grupo étnico. [...] Se o lar tem sido considerado como o espaço de poder e domínio feminino, é também nesta esfera que se registram, em maior número, casos de agressões física, sexual, psicológica e moral contra mulheres. É ainda no lar onde ocorre o maior número de assassinatos de mulheres.¹⁶⁸

Isso traz alguns desdobramentos, um deles é a procura dos serviços de saúde, em decorrência das violências sofridas, mas isso não garante que a mulher seja vista como uma vítima da violência doméstica, por várias razões: a) o despreparo dos serviços de saúde (médico) para a abordagem e notificação do caso¹⁶⁹; b) as repercussões no local de trabalho. Aqui, as mulheres chegam de olhos roxos, braços na tábua, hematomas nas pernas, rosto inchado, cabelos cortados, arranhões e tantas outras manifestações. Quando perguntadas, dão informações que não remetem verdadeiramente como os fatos ocorreram, ou, simplesmente, não vão ao trabalho. Recorrem a atestados médicos que autorizam licenças pelo tempo suficiente à recuperação da agressão. Isso repercute na economia, pois representa, em termos de renda *per capita*, que o Brasil: “É o país que mais sofre com a violência doméstica perdendo 10,5% do seu PIB”¹⁷⁰.

Além dessas perdas, quais as repercussões no trabalho? É certo que isso tem uma repercussão no labor, pois, segundo Galinkin, “As agressões resultam, ainda, em falta ao trabalho e pior desempenho nas atividades profissionais, o que tem implicações na avaliação de seu trabalho e reforçam o preconceito contra o trabalho feminino”¹⁷¹. Diz ainda a autora que as mulheres que sofrem violência apresentam “[...] reações como choro, palpitações, tremores, sentimento de inutilidade, diminuição da libido,

168 - DINIZ e PONDAAG *apud* GALINKIN. Disponível em: http://www.prt18.mpt.gov.br/eventos/2007/mulher/anais/artigos/ana_lucia.pdf. Acesso em: 09 jan. 2010, p. 17.

169 - SCHRAIBER, Lilia B. e d'OLIVEIRA, Ana Flávia Lucas Pires. Violência contra a mulher: interfaces com a saúde. *Revista Interfaces*, vol. 3, nº 5, ago/1999, p. 11-27, 1999, p. 11-27.

170 - BLAY, Eva Alterman. A violência de gênero no âmbito familiar e suas repercussões na relação de trabalho, 2005, p. 5.

171 - GALINKIN. Disponível em: http://www.prt18.mpt.gov.br/eventos/2007/mulher/anais/artigos/ana_lucia.pdf. Acesso em: 09.01.2010, p. 19-20.

distúrbios digestivos, tonturas, falta de apetite [...]”¹⁷².

Esses sintomas decorrem do processo de violência sofrida pelas mulheres nas relações conjugais e não conjugais e repercutem no trabalho.

4.5 A proteção ao contrato de trabalho da mulher em situação de violência à luz da Lei nº 11.340/2006

Ante o estado alarmante de violências contra a mulher que assola o país, foi promulgada, como instrumento de combate a esse problema social, cultural e jurídico, a Lei n. 11.340/2006, também, como consequência da pressão dos movimentos feministas e de organismos internacionais.

Além de tipificar as várias formas de violência contra a mulher, esta norma jurídica, que é um verdadeiro microsistema, trouxe um dispositivo que trata da proteção ao contrato de trabalho da mulher em situação de violência. Vejamos o art. 9º, §, II:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
II - manutenção do vínculo trabalhista, quando

172 - GALINKIN. Disponível em: http://www.prt18.mpt.gov.br/eventos/2007/mulher/anais/artigos/ana_lucia.pdf. Acesso em: 09.01.2010, p. 19-20.

necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.¹⁷³

Precisamente, é o art. 9º, § 2º, II, da lei 11.340/2006, que visa proteger, por um período de 06 (seis) meses, o vínculo empregatício da mulher vítima de violência que precisa deslocar-se para outra região ou para outro local de trabalho, até que cesse a violência, ameaça ou outras formas de agressão perpetrada por seu companheiro, esposo, namorado ou ex.

Da breve análise de alguns artigos produzidos no calor da promulgação da nova lei, têm-se interpretações muito mais conservadoras do que progressistas e benéficas à luta das mulheres. Isto é, do ponto de vista da representação que estes juristas têm da norma, perpetuam um posicionamento patriarcal e machista.¹⁷⁴ À altura do desenvolvimento civilizatório sequer se aproximam dos direitos humanos, aliás, o que já seria um grande avanço, tampouco, dos avanços apregoados pela revolução zapatista no início do século XX, que esculpiu em sua Constituição normas de proteção ao trabalho da mulher.

Esses juristas, tais como Sumariva, Eduardo Câmara, se apegam ao texto frio da lei e quedam em interpretações fundadas tão somente nos conceitos de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, tal qual está na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na interpretação doutrinária dos juslaboristas, de modo que, aqueles juristas não trazem nenhuma contribuição de peso ao novo ordenamento jurídico – a Lei 11.340/2006. Por exemplo, Câmara defende que:

Em uma análise simples pode-se concluir que a proteção prevista no artigo 9º, §2, II, da Lei 11.340/2006, seria apenas a suspensão do contrato de emprego da mulher, pelo período de até 06 (seis)

173 - BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação, Câmara dos Deputados, 2006.

174 - PORTO, Madge, SANTOS, Maria Liliane Gomes e LEITE, M. F. Ararípe. *Os crimes contra as mulheres e a perícia psicológica no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006)*. In: COSTA, Francisco Pereira (Org.) *Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero*, Rio Branco: Edufac, 2008, p. 23-27.

meses, quando houver necessidade de afastamento em decorrência de situação de violência doméstica ou familiar.¹⁷⁵

Este magistrado conclui dizendo que: “A lei em comento parece ter feito o mínimo no aspecto trabalhista, sendo necessária uma regulamentação extensiva de seus efeitos, de modo a garantir a eficácia que se pretende”.¹⁷⁶

Parece-nos que posição mais progressista encontra-se em Carlos Eduardo Rios Amaral ao defender que:

A utilização da expressão “manutenção do vínculo trabalhista” é completa e certa. A indicar que além da suspensão temporária da prestação de trabalho e disponibilidade perante o empregador, será garantido à trabalhadora, vítima da violência, a preservação da plena vigência e eficácia de todas as cláusulas proveitosas do contrato de trabalho, até quando se fizer necessário seu afastamento.¹⁷⁷

Mas, mais adiante, em suas elucubrações teóricas, Amaral se perde em exigir que a mulher prove a alegação de violência em sede de medida cautelar:

Outro requisito para o êxito da manutenção cautelar do vínculo trabalhista, por evidente, será a demonstração pela mulher de que encontra-se em situação de violência doméstica e familiar. Não nos moldes exigidos pelo artigo 333 do CPC ou artigo 156 do Código de Processo Penal, para um juízo meritório definitivo e exauriente da lide, mas, sim, dentro dos limites estabelecidos para concessão das medidas cautelares em geral. Bastando à mulher a demonstração da probabilidade da existência do direito afirmado e o fundado receio de que sua

175 - CÂMARA, Eduardo. Disponível em: http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=1055. Acesso em: 14.01.2010.

176 - CÂMARA, Eduardo. Disponível em: http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=1055. Acesso em: 14.01.2010.

177 - AMARAL, Carlos Eduardo Rios. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-27/fase-recuperacao-mulher-violentada-trabalho-mantido>, p. 01. Acesso em: 22.10.2009.

integridade física e psicológica sofra dano irreparável ou de difícil reparação, por ato do agressor, e em razão da natural demora da solução do processo.¹⁷⁸

Ora, Amaral ignora os estudos provando que algumas mulheres, quando vão denunciar para romper com o ciclo de violência que vem sofrendo danos físicos e psicológicos, a violência já é de muito tempo. Como assevera o Portal Violência Contra a Mulher: “Há mulheres que sofrem ou sofreram espancamentos por mais de 10 anos, ou mesmo durante toda a vida (4%, ambas)”.¹⁷⁹

A tese da necessidade de um processo a parte, como uma medida cautelar, por exemplo, ou outra coisa que o valha deve ser rechaçada, posto que, o Judiciário é moroso e esperar por uma decisão de afastamento do emprego, é decretar a pena de morte de uma mulher em situação de violência.

Mesmo que prevaleça aquela necessidade, a prova não parece algo impossível de ser praticada. Por exemplo, uma delas é a juntada nos autos de um laudo psicológico que detecta os sintomas do estresse pós-traumático, que constata os danos de natureza psicológica.¹⁸⁰

O problema, embora, desviado um pouco para rebater essas posições conservadoras, nos remete ao debate teórico sobre a natureza jurídica do garantismo à proteção ao trabalho da mulher em situação de violência e nos leva a perguntar: o que está disciplinado no art. 9, § 2º, inciso II, seria um caso de *suspensão* ou *interrupção* do contrato de trabalho?

A literatura trabalhista é unânime em afirmar que:

[...] há suspensão quando a empresa não está obrigada a pagar salários e contar o tempo de serviço, e interrupção quando há o dever legal de

178 - AMARAL, Carlos Eduardo Rios. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-27/fase-recuperao-mulher-violentada-trabalho-mantido>, p. 01. Acesso em: 22.10.2009.

179 - PORTAL VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: [http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=82#A%20mulher%20brasileira%20nos%20espaços%20público%20e%20privado%20\(2001\)](http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=82#A%20mulher%20brasileira%20nos%20espaços%20público%20e%20privado%20(2001)). Acesso em: 13.1.2010.

180 - Ver PORTO, Madge, SANTOS, Maria Liliãe Gomes e LEITE, M. F. Araripe. *Os crimes contra as mulheres e a perícia psicológica no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006)*. In: COSTA, Francisco Pereira (Org.) *Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero*, Rio Branco: Edufac, 2008, p. 58-68 e PORTO, Madge e COSTA, Francisco Pereira. *Os direitos humanos das mulheres e os crimes sexuais: realidade e possibilidades da produção da prova para o pleno acesso à justiça*. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 42, 2005, p. 57 a 72.

remunerar o afastamento do trabalhador e continuar, normalmente, a correr a sua antiguidade.¹⁸¹

Sérgio Pinto Martins detalha mais os dois conceitos:

Haverá interrupção quando o empregado for remunerado normalmente, embora não preste serviços, contando também seu tempo de serviço, mostrando a existência de uma cessação provisória e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão, o empregado fica afastado, não recebendo salário; nem conta-se seu tempo de serviço, havendo a cessação provisória e total dos efeitos do contrato de trabalho.¹⁸²

Esta é a distinção básica destes dois institutos, no qual um deles a Lei nº 11.340/2006, art. 9º, § 2º, II, se reporta. Estes conceitos têm seus desdobramentos e efeitos adequados, cada um, aos institutos a que se vinculam, de modo que vamos tentar arrazoar algo sobre o inciso II, do § 2º, do art. 9º da lei 11.340/2006:

Art. 9º [...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.¹⁸³

Os comentadores deste dispositivo, Câmara, Amaral, Campos e Cor-

181 - NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 33ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 252.

182 - MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 317.

183 - BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação, Câmara dos Deputados, 2006.

rêa, e Porto sustentam que se trata de suspensão do contrato de trabalho¹⁸⁴.

Analisando o texto de Campos e Corrêa, eles consideram que se trata de “[...] uma nova forma legal de garantia de estabilidade provisória no emprego, proibindo-se que o empregador demita a funcionária vítima de violência doméstica durante seis meses [...]”.¹⁸⁵

Mais adiante, explicitando suas posições aos desdobramentos ou efeitos desta garantia, Campos e Corrêa são taxativos:

É difícil imaginar outra razão para o afastamento da vítima do trabalho que não seja a constatação de uma doença física, mental ou problema psicológico, mas, surgindo algo que justifique o afastamento da mulher, quem deve custear sua remuneração continua sendo a previdência social, a exemplo do que já ocorre, por exemplo, nos casos de licença-maternidade (CLT, art. 392), não sendo justo se imputar ao empregador tal ônus, nem se imaginar que a intenção do legislador fosse a de meramente garantir o emprego da vítima, sem o respectivo salário, já que isso não atenderia a finalidade de manter a independência financeira da vítima.¹⁸⁶

É de bom alvitre argumentar que as autoras minimizam o afastamento da mulher do local de trabalho numa situação de violência doméstica e familiar ou quando a vítima revela ter sofrido várias tentativas de ameaça de morte. Isso é irrelevante, posto que, dá prevalência ao afastamento da mulher quando constatado alguma doença: “É difícil imaginar outra razão para o afastamento da vítima do trabalho que não seja a constatação de uma doença física, mental ou problema psicológico [...]”.¹⁸⁷

O equívoco das autoras é que a lei (§ 2º, do art. 9º) não hierarquiza a

184 - Ver os trabalhos de CÂMARA, Eduardo. *Lei Maria da Penha*. João Pessoa: Esmat, 2007. Disponível em: http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=1055. Acesso em: 14.01.2010; AMARAL, Carlos Eduardo Rios. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-27/fase-recuperacao-mulher-violentada-trabalho-mantido>, p. 01. Acesso em: 22.10.2009; CAMPOS, Amíni Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2008 e PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

185 - CAMPOS, Amíni Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 321-322.

186 - CAMPOS, Amíni Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*, p. 322-323.

187 - CAMPOS, Amíni Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*, p. 322.

proteção à vida da mulher, em que a ameaça de morte, violências físicas de modo geral, sexual, se sobrepunham a violência psicológica ou esta àquela. Todos os tipos penais estão no mesmo nível, no mesmo patamar da proteção legal. Aliás, essas garantias assumem uma dimensão de superioridade à norma positivada, posto que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos (Lei n. 11.340/2006, art. 6º) seguindo orientação dos tratados internacionais sobre direitos humanos, como cita *The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women – Cedaw* (Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) e outros.

Arrematando o enquadramento sugerido pelas autoras Campos e Corrêa, entre interrupção ou suspensão, defendem elas que se trata de *suspensão*, não é caso de interrupção, pois a vítima continua percebendo os vencimentos, mas às expensas do Estado e não do empregador, uma vez que a vítima se vincula a esse benefício por uma questão de saúde.

Por sua vez, Porto diz que o inciso II deve se enquadrar em um dos dois institutos jurídicos: suspensão ou interrupção:

[...] já que menciona ‘o afastamento do local de trabalho’, deixando claro que não haveria a prestação dos serviços. Por outro lado, em momento algum a lei obriga o empregador a pagar salários nesse período, o que seria imprescindível, já que ninguém está obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. A omissão dessa obrigação, portanto, implica a hipótese de *suspensão do contrato de trabalho*, razão pela qual não haverá contagem do tempo de serviço, pagamento de salários, FGTS e nem recolhimento de contribuições para o INSS.¹⁸⁸

E o autor conclui seu arrazoado dizendo que impor ao empregador esta garantia do contrato de trabalho implica em “[...] outra causa de discriminação contra mulher no trabalho, a exemplo do que já ocorreu com a licença-maternidade”.¹⁸⁹

É impressionante que quem se aventura na interpretação da lei o

188 - PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 105.

189 - PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica*, p. 105.

faça de forma conservadora, positivista e desrespeitando os próprios avanços da lei. É do processo democrático e da responsabilidade do Estado e da sociedade assumir compromissos que permitam extirpar os gargalos que ameaçam os avanços sociais, políticos, culturais. Enfim, compromissos que garantam os direitos civis na construção de um Estado que efetivamente cultue relações de paz. Diante dessas constatações, questionamos: Quais os elementos que levam Rui Porto a aferir a discriminação contra a mulher ao se beneficiar da lei? A partir de que critérios e instrumentos de pesquisa levaram-no a essa conclusão? As conclusões a que o autor chegou é um mero palpíte, não é científico.

Cunha e Pinto não se distanciam em nada do que consideram os outros autores sobre as garantias da mulher em situação de violência, sobretudo, caso necessite afastar-se do trabalho. Para eles:

Caso se trate de suspensão do contrato de trabalho, sofre a mulher grave consequência em sua situação, pois deixará de receber salário, quando, não raras vezes, já se encontra privada do auxílio do marido ou companheiro agressor. Imaginando-se, ao contrário, que o caso é de interrupção do contrato de trabalho, quem sofre é o empregador, posto que obrigado a pagar o salário da empregada sem que possa contar com a respectiva contraprestação. Ou seja, terá ela que pagar duas vezes: em prol da empregada afastada e em favor daquela que a substituiu.¹⁹⁰

Ora, estes autores vêem prejuízos aos dois sujeitos da relação empregatícia, caso aplique um ou outro dos dois institutos jurídicos, ou seja: prejuízo ao empregador, se se aplica a interrupção; e prejuízo à mulher vítima de violência doméstica, se se aplica a suspensão.

Claramente há um impasse nesses institutos jurídicos. E qual a solução? A solução que todos encontraram, até então, é responsabilizar o Estado, leia-se: Previdência Social. Berenice Dias comunga dessa solução, além de considerar que se trata de uma licença não remunerada.¹⁹¹

Arrematando esta problematização, pergunta-se: esta seria a única

190 - CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batišta. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo*. São Paulo:RT, 2007, p. 53-54.

191 - DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: RT, 2007, p. 96.

forma de proteção ao contrato de trabalho da mulher em situação de violência doméstica e familiar? Diante dos pressupostos teóricos apresentados há unanimidade em não onerar o patronato brasileiro, porque o afastamento do trabalho previsto na lei não é uma hipótese de interrupção, mas se configura como suspensão. Nesse caso, quem deve arcar com o ônus financeiro da empregada é a Previdência Social.

É um entendimento razoável, embora seja necessário que o patronato assuma, também, parte dessa responsabilidade e garantir o emprego da mulher em situação de violência, até que ausente esteja qualquer ameaça à mulher. Isso é uma atitude recomendável, independente do prazo estabelecido no art. 9º, §, 2º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006. Posto que, de acordo com o que dispõe no § 8º, do art. 226, da Constituição Federal: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”¹⁹². Neste caso, a princípio a responsabilidade é do Estado e o *caput* do art. 9º, da Lei n. 11.340/2006 ratifica essa responsabilização, vejamos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.¹⁹³

Por isso, há razão suficiente para os teóricos que defendem que os custos do amparo à mulher em situação de violência, por ocasião em que necessite se afastar do local de trabalho, por um período de seis meses, deve ficar, em função da previsão legal supra, sob as expensas do Estado. Isso pode ser corroborado com a determinação do § 1º, do art. 9º: “O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência

192 - BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado, 2003.

193 - BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação, Câmara dos Deputados, 2006.

doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal¹⁹⁴. Então, há na lei a especificação da pessoa jurídica que assume o ônus da manutenção da mulher em situação de violência.

4.6 A estabilização do art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 nos Tribunais Trabalhistas

Há um debate também sobre a competência do Juízo que aplicará o disposto no art. 9º, § 2º. Neste caso, é competente o Juízo da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Martins *apud* Dias, de outro modo, entende ser competente a Justiça do Trabalho por tratar-se de situação que envolve relação de trabalho (art. 114, I, CF/88). Desse entendimento discorda Dias.¹⁹⁵

Outro aspecto que deve ser discutido é o desdobramento do vínculo empregatício, após expirado os seis meses de afastamento e a mulher voltar ao seu posto de trabalho, o que deve o empregador fazer, além das garantias de lei que acode ao contrato de trabalho: mantê-la no emprego ou demiti-la? Ou vier a demiti-la no momento em que o empregador receber a comunicação do Juiz de que a empregada está afastada do emprego por seis meses, até que cesse as ameaças?

Dias, ao considerar uma *hipótese de licença não remunerada*¹⁹⁶ quando do afastamento da mulher em situação de violência do seu posto de trabalho, diz ainda que “a garantia é assegurar a vigência do contrato de trabalho durante o afastamento e não depois desse período”¹⁹⁷. Já Martins, citado por Dias, defende que “a questão não é de manter o vínculo de emprego depois dos seis meses, mas de o contrato de trabalho não poder ser rescindido

194 - BRASIL. *Lei n. 11.340*, de 7 de agosto de 2006.

195 - DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha na Justiça*, p. 95.

196 - DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha na Justiça*, p. 96.

197 - DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha na Justiça*, p. 96.

nos seis meses de afastamento”.¹⁹⁸

Há duas respostas para essas situações. Primeiro, durante o afastamento está-se diante de uma espécie de estabilidade provisória, sendo de fato a demissão. Embora, o que a lei prevê é a garantia da manutenção do emprego, depois de expirado o período de afastamento.

Todavia, os dois teóricos citados acima defendem dois pontos: o primeiro que, após os seis meses, não têm o empregador a obrigação de manter o contrato de trabalho da mulher vítima de violência doméstica e familiar quando retornar ao trabalho. O segundo, que não há obrigatoriedade de o empregador romper o vínculo empregatício, uma vez que este está protegido pelo princípio da continuidade da relação de emprego, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, está-se ferindo a Constituição Federal de 1988, art. 7º, *caput*, I, que protege o trabalho contra despedidas arbitrárias e sem justa causa.

Em apreço ao princípio da continuidade da relação de emprego, cabe ao empregador provar o motivo da despedida, o motivo pelo qual rompeu a relação de emprego, caso contrário, recusando-se manter o vínculo empregatício, deve ser condenado a danos morais.

Esta modalidade de estabilidade provisória (o afastamento da mulher em situação de violência do trabalho) *cai como uma luva*, no *caput* do art. 7º da CF/88, que disciplina os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, “além de outros que visem à melhoria da sua condição social”¹⁹⁹. Ou seja, é o afastamento *outro* direito que tem como objetivo, como finalidade a proteção da vida física e mental da mulher.

A ação que a mulher vítima de violência, se coagida a deixar o emprego, deve fazer é uma reclamatória trabalhista de reintegração ao emprego, cumulada com a tutela antecipada prevista no art. 659, X, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT – e com os danos morais.

Um dos propósitos deste tópico seria estudar como os Tribunais Regionais do Trabalho – TRT – estariam lidando, julgando estes casos, no sentido de dar ao art. 9º, § 2º, II, uma *função de estabilidade*²⁰⁰. Mas, a pesquisa realizada nos sites dos TRT’s foi infrutífera, tendo em vista que não se conseguiu nenhum julgado sobre este dispositivo.

198 - DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha na Justiça*, p. 97.

199 - BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado, 2003.

200 - ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica – a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed., São Paulo: Landy, 2005, p. 258.

Hipoteticamente, caso fosse encontrado, os tribunais aplicariam os mesmos fundamentos jurídicos e argumentações dadas à estabilidade da gestante, do cipeiro, do dirigente sindical e outros, tendo em vista já consolidada uma *função de estabilidade*, referida por Alexy aos tribunais revisionais, nestas modalidades de estabilidades.

Conclusão

A busca por uma resposta de ordem jurídica na qual se vincula uma análise e discussão no campo do direito material e processual é, por demais, complexo. Nesse caso específico em que o foco é o direito material, a interpretação recai sobre este, especificamente o art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 11.340/2006.

O dispositivo refere-se sobre a proteção ao contrato de trabalho da mulher vítima de violência doméstica. A norma é recente e, praticamente, não há julgados dos tribunais tratando deste assunto. Portanto, as interpretações estão em nível teórico, tal como são feitas nesse momento.

Com este estudo, constatou-se que há predominantemente uma posição conservadora e positivista dos juslaboristas brasileiros, porque se alimentaram dos conceitos tradicionais do Direito do Trabalho – suspensão e interrupção do contrato de trabalho, para firmarem posição em torno do instituto jurídico da suspensão. Ou seja, deve-se aplicar ao contrato de trabalho da mulher trabalhadora em situação de violência doméstica ou familiar a suspensão do contrato.

Nossa proposição foi mostrar que esse dispositivo por si só não responde e nem resolve a proteção ao contrato de trabalho da mulher vítima de violência. Precisa algo mais, e isso significa elevar essa condição da mulher ao patamar da proteção dos direitos humanos.

O que se defende é que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos. Portanto, é nessa dimensão jurídica e política que a proteção ao trabalho, o contrato de trabalho deve ser instituído e legitimado em nosso ordenamento jurídico, por duas razões: o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

A Lei n. 11.340/2006 está protegida e tem como razão fundante os

tratados internacionais, tanto é que, em seu preâmbulo, se remete e vincula-se aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, uma legislação específica, de discriminação positiva. Nesse sentido, qualquer violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos.

A proteção do contrato de trabalho da mulher em situação de violência, prevista na Lei n. 11.340/2006, explicitado no art. 9º, § 2º, II, deve ser uma proteção embasada nos direitos humanos das mulheres, de modo que é diferenciada das demais estabilidades provisórias. Assim, a proteção ao contrato de trabalho da mulher em situação de violência, no contexto dos direitos humanos, deve assumir um caráter peculiar e *sui generis*, porque trata-se de uma ação de Estado para proteger a vida, a dignidade, o trabalho, a saúde física e mental das mulheres trabalhadoras, que, através do trabalho, tentou romper com a submissão patriarcal e machista.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica – a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed., São Paulo: Landy, 2005.

ALMEIDA, Fernando H. Mendes de (org.) *Constituições do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1954.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. *Vítima de violência doméstica tem trabalho mantido*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-27/fase-recuperacao-mulher-violentada-trabalho-mantido>. Acesso em: 22.10.2009.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. *As relações de trabalho – uma perspectiva democrática*. São Paulo: LTr, 2003.

BARROS, Cassio Mesquita. *Direito coletivo do trabalho e proteção dos direitos humanos fundamentais: o direito ao trabalho decente*. Disponível em: http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=56%3Adireito-coletivo-do-trabalho-e-protacao-dos-direitos-humanos-fundamentais-o-direito-ao-trabalho-decente&catid=7%3Aartigos&Itemid=3&lang=pt. Acesso em: 08.11.2009.

BARSTED, L. L., & HERMANN, J. *Instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos: os direitos das mulheres são direitos humanos*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

BAUER, Carlos. *Breve história da mulher no mundo ocidental*. São Paulo: Xamã: Edições Pulsar, 2001.

BLAY, Eva Alterman. *A violência de gênero no âmbito familiar e suas repercussões na relação de trabalho*. Disponível em: http://www.usp.br/nemge/textos_violencia/violencia_genero_blay.pdf. Acesso em: 07.01.2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 2003.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a

Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação, Câmara dos Deputados, 2006.

BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://leimariadapenha.blogspot.com/2006/12/conveno-de-belm-do-par-1994.html>. Acesso em: 12.01.2010.

BRASIL. Decreto n. 1.417/32. Disponível em: http://www.mte.gov.br/Museu/Conteudo/Decreto21417_txt.asp. Acesso em: 07.01.2010.

CÂMARA, Eduardo. *Lei Maria da Penha*. João Pessoa: ESMAT, 2007. Disponível em: http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id_noticia=1055. Acesso em: 14.01.2010.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2008.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil – o longo caminho*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CAMARGO, M. *Violência e saúde: ampliando políticas públicas*. Jornal da Rede Saúde, São Paulo, n. 22, 2000.

COSTA, Francisco Pereira (Org.). *Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero*. Rio Branco: Edufac, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2007.

DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano, Brasil – 1889 a 1930*. 4ª ed., São Paulo: Atual, 1991.

DECLARAÇÃO e Programa de Viena (1993). Disponível em: <http://www.undime.org.br/htdocs/index.php?acao=biblioteca&publicacaoID=85>. Acesso em: 12.01.2010.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4.ª ed., São Paulo: LTr, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: RT, 2007.

FACTORY ACT. Disponível em: <http://www.1902encyclopedia.com/F/FAC/factory-acts.html>. Acesso em: 04.01.2010.

FRIEDRICH, Engels. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*.

Trad. Rosa Camargo Artigas, Reginaldo Forti. São Paulo: Global, 1985.

GALINKIN, Ana Lúcia. *Novas e velhas violências contra a mulher*. Disponível em: <http://www.prt18.mpt.gov.br/eventos/2007/mulher/anais/artigos/ana_lucia.pdf>. Acesso em: 09.01.2010.

GOUVEIA, Taciana e CAMURÇA, Sílvia. *O que é gênero*. Recife: SOS Corpo, 1997.

HEISE, L.; PITANGUY, J. ; GERMAIN. A. (1994) *Violencia contra la mujer*: carga de salud oculta. Relatório preparado para o Banco Mundial. (Mimeo.) (Manuscrito publicado com o título 'Violence Against Women: The Hidden Health Burden'. The international Bank for Reconstruction and Development/ The World Bank, Washington, D.C.).

LOPES, Carmen Lúcia Evangelho. *O que todo cidadão precisa saber sobre sindicatos no Brasil*. São Paulo: Global, 1986.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MÉXICO. *Constituição Mexicana de 1917*. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/constitutions/mexico/mexico1917.html>. Acesso em: 02.11.2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 33ª ed., São Paulo: LTr, 2007.

PORTAL VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <[http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=82#A%20mulher%20brasileira%20nos%20espaços%20público%20e%20privado%20\(2001\)](http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=82#A%20mulher%20brasileira%20nos%20espaços%20público%20e%20privado%20(2001))>. Acesso em: 13.1.2010.

PORTO, Madge e COSTA, Francisco Pereira. *Os direitos humanos das mulheres e os crimes sexuais*: realidade e possibilidades da produção da prova para o pleno acesso à justiça. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 42, 2005.

PORTO, M., SANTOS, M. L. G. & LEITE, M. F. A. Os crimes contra as mulheres e a perícia psicológica no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006). In: COSTA, Francisco Pereira (Org.) *Lei Maria da Penha*: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero. Rio Branco: Edufac, 2008.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2007.

SCHRAIBER, Lilia B. e d'OLIVEIRA, Ana Flávia Lucas Pires. Violência contra a mulher: interfaces com a saúde. In: *Revista Interfaces*, vol. 3, nº 5, ago/1999.

SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. *O Direito do Trabalho e a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/24472>. Acesso em: 22.10.2009.

SCOTT, Joan. Gênero: uma útil categoria de análise histórica. In: *Revista Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 16, p. 5-23, jul/dez. 1990.

SITE. <http://www.spartacus.schoolnet.co.uk/1R1844.htm>. Publicou matéria sobre a obra de R. W. Cooke-Taylor, autor de *The Factory System*, tendo ele sido inspetor de fábricas. Nesta obra o autor aborda a *Factory Act* de 1844.

TISCALI. Disponível em: <http://www.tiscali.co.uk/reference/encyclopaedia/hutchinson/m0052816.html>. Acesso em: 04.01.2010.

PALAVRAS FINAIS

Repensar o Direito e as práticas jurídicas a partir de uma realidade posta, tem-se como uma das tarefas mais difíceis para um jurista, estudioso e pesquisador do Direito. Primeiro pelo risco de está pensando em produzir algo diferente, estar na realidade reproduzindo um discurso opressor, e legitimador da ordem posta, da ordem histórica que legitimou as formas de dominação e poder pelo Direito.

Com esses trabalhos reunidos num só lugar, tentou-se dar a eles uma unidade, no sentido, de apresentar uma visão de mundo jurídico que povoava a cabeça do autor, que inquieta os modos de ver o mundo diante do qual se posiciona de forma propositiva.

A ideia destas palavras finais não é para o fechamento de cada texto, posto que, cada um, visto que publicados em formatos de artigos, já possuem sua própria conclusão, mas é para reforçar esse diálogo com o Direito e a História, percebemos e nos damos conta da importância de ver os diversos campos dos saberes sobre outras perspectivas teóricas e metodológicas, isso, é perfeitamente possível, sem que, também, não caiamos em algumas defecções, quando não se tem o domínio teórico sobre os dois campos do saber. Mas o risco compensa, porque, no mínimo provocará o debate, os questionamentos, as críticas necessárias, até de certa forma, contribuir para mitigar o essencialismo da lei como muitos a veem e ratificam em suas práticas jurídicas.

De modo que, uma visão crítica pressupõe romper com esses paradigmas que insistem em se perpetuar e tornar-se um *consensus gentium* ou um discurso da autoridade irretorquível, servindo de práticas autoritárias e fascistas.

Esse Direito reforça o Estado violento e opressor, legitima as práticas de dominação e atenta contra a democracia e o próprio Direito, portanto, cria uma sociedade de meios cidadãos, posto que, o Estado é o primeiro a violar as leis.

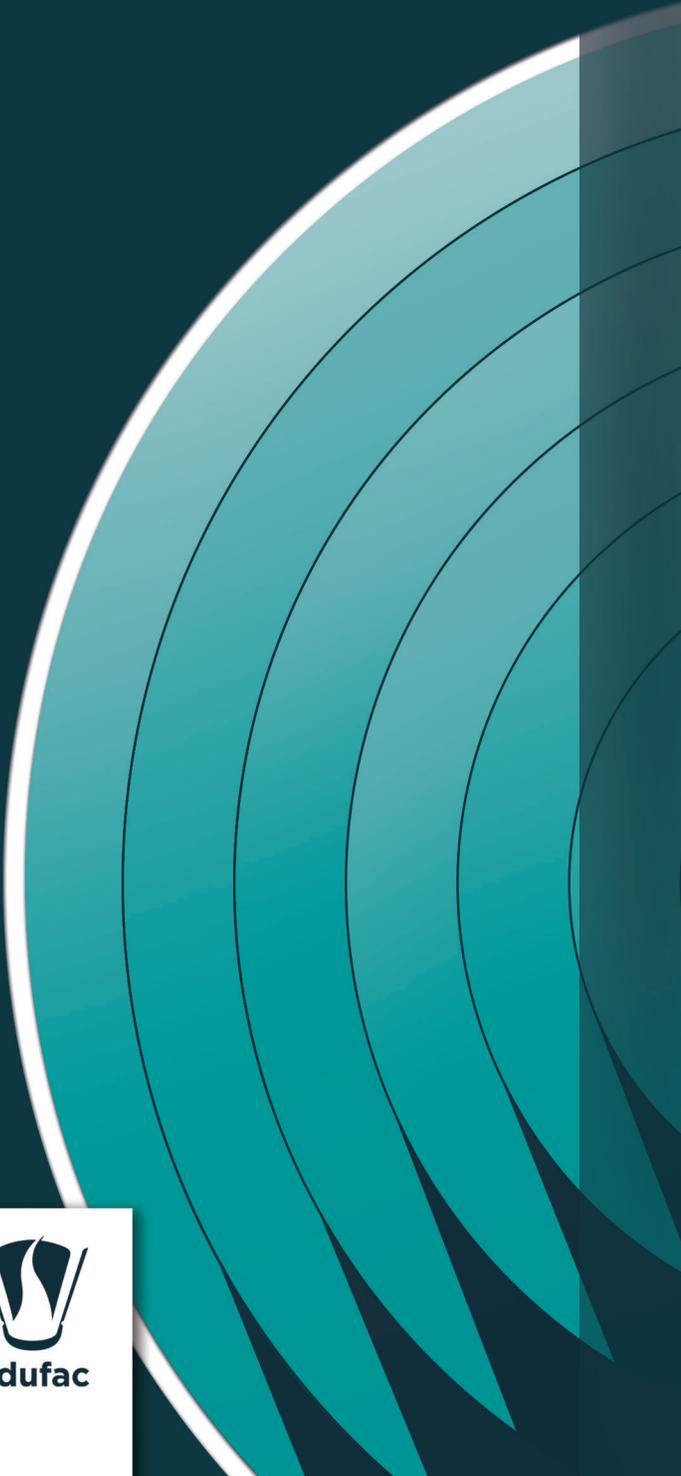
Por fim, os temas apresentados não representam os únicos que o Direito, mediado pela História deve tratar. A dinâmica do capitalismo contemporâneo, a mundialização do capitalismo, faz aparecerem novos e grandes problemas para a humanidade e para as sociedades regidas pelas normas consagradas pelo liberalismo jurídico burguês.

O desafio está em perceber os subterfúgios que o capitalismo vem utilizando para manter o lucro e a dominação das economias periféricas, legitimado pelo Direito, em que as sociedades que se curvam a essas práticas correm o risco de viver ou vivem uma nova fase conhecida com neocolonialismo.

Sobre o autor



Doutor em História Social - USP (2014). Possui Bacharelado em Direito (1996), graduação em História (1989) e Especialização em História Econômica e Social da Amazônia (1994) todos pela Universidade Federal do Acre. É mestre em História do Brasil pela Universidade Federal de Pernambuco (2002). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Santa Cruz do Sul e a Escola Nacional da Advocacia/OAB/Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2010). É professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Acre, exercendo o magistério e a pesquisa nas áreas de História, História do Direito, História do Direito do Trabalho, Direito do Trabalho, Direito do Trabalho e Gênero.



Edufac